

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

FINAL
A6-0217/2005

24.6.2005

*

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as
Pescas
(COM(2004)0497 – C6-0212/2004 – 2004/0169(CNS))

Comissão das Pescas

Relator: David Casa

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	60
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	69
PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL.....	76
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	83
PROCESSO	91

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas
(COM(2004)0497 – C6-0212/2004 – 2004/0169(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004)0497)¹,
 - Tendo em conta o artigo 37º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0212/2004),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento Regional, da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão dos Orçamentos (A6-0217/2005),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Assinala que as dotações indicadas na proposta de regulamento são meramente indicativas até à conclusão de um acordo sobre as perspectivas financeiras para o período relativo a 2007 e aos exercícios seguintes;
 4. Solicita à Comissão que, após a adopção das próximas perspectivas financeiras, confirme os montantes indicados na proposta de regulamento ou, caso estes sejam alterados, submeta os novos montantes à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de garantir a compatibilidade com os limites máximos;
 5. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 6. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

¹ Ainda não publicada em JO.

Alteração 1
Considerando 4

(4) Por força do nº 2 do artigo 33º do Tratado, deve ser tomada em consideração a natureza particular da actividade, decorrente da estrutura social do sector e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões que participam nas actividades de pesca.

(4) Por força do nº 2 do artigo 33º do Tratado, deve ser tomada em consideração a natureza particular da actividade, decorrente da estrutura social do sector e das disparidades estruturais, naturais e **geográficas** entre as diversas regiões que participam nas actividades de pesca.

Justificação

A presente alteração visa contemplar a diversidade das situações observadas em matéria de pesca, situações essas não só decorrentes dos aspectos estruturais ou naturais, mas também da localização geográfica das regiões comunitárias (importa ter em consideração os recursos hídricos ocorrentes nas regiões ultraperiféricas).

Alteração 2
Considerando 6

(6) Atendendo aos problemas estruturais inerentes ao desenvolvimento do sector das pescas e aos recursos financeiros limitados à disposição dos Estados-Membros numa União alargada, os Estados-Membros não podem realizar convenientemente o objectivo de desenvolvimento sustentável da PCP. Este objectivo pode ser melhor alcançado ao nível da Comunidade, através de um **multifinanciamento** comunitário centrado nas prioridades pertinentes. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 4º do Tratado, a Comunidade pode adoptar medidas.

(6) Atendendo aos problemas estruturais inerentes ao desenvolvimento do sector das pescas e aos recursos financeiros limitados à disposição dos Estados-Membros numa União alargada, os Estados-Membros não podem realizar convenientemente o objectivo de desenvolvimento sustentável da PCP. Este objectivo pode ser melhor alcançado ao nível da Comunidade, através de um **financiamento plurianual** comunitário centrado nas prioridades pertinentes. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 4º do Tratado, a Comunidade pode adoptar medidas.

Justificação

Correcção de um erro de tradução.

Alteração 3
Considerando 9

(9) As actividades do Fundo e as operações que este contribui para financiar devem ser compatíveis com as outras políticas comunitárias e respeitar a legislação comunitária.

(9) As actividades do Fundo e as operações que este contribui para financiar devem ser compatíveis com as outras políticas comunitárias e respeitar a legislação comunitária, **como o Regulamento Financeiro e as respectivas normas de execução.**

Justificação

Cabe assinalar que o Regulamento do Fundo Europeu para as Pescas deve ser elaborado e executado respeitando os princípios e disposições do Regulamento Financeiro e respectivas normas de execução.

Alteração 4
Considerando 10

(10) A acção da Comunidade deve ser complementar ou procurar contribuir para a acção dos Estados-Membros. A fim de garantir um valor acrescentado significativo, é conveniente reforçar a parceria no respeitante às autoridades regionais e locais, às outras autoridades competentes, nomeadamente as responsáveis pelo ambiente ou pela promoção **da** igualdade entre homens e mulheres, aos parceiros económicos e sociais e aos outros organismos competentes. Os parceiros em causa devem se associados à preparação, ao acompanhamento e à avaliação das intervenções.

(10) A acção da Comunidade deve ser complementar ou procurar contribuir para a acção dos Estados-Membros. A fim de garantir um valor acrescentado significativo, é conveniente reforçar a parceria no respeitante às autoridades regionais e locais, às outras autoridades competentes, nomeadamente as responsáveis pelo ambiente ou pela promoção **da não discriminação, incluindo a** igualdade entre homens e mulheres, aos parceiros económicos e sociais e aos outros organismos competentes. Os parceiros em causa devem se associados à preparação, ao acompanhamento e à avaliação das intervenções.

Alteração 5
Considerando 13

(13) Nos termos do artigo 274º do Tratado, os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão a fim de assegurar a observância dos princípios da boa gestão financeira. Para esse efeito, o presente regulamento

(13) Nos termos do artigo 274º do Tratado, os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão a fim de assegurar a observância dos princípios da boa gestão financeira. Para esse efeito, o presente regulamento

especifica as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades para fins de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias.

especifica as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades para fins de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, ***sob o controlo do Parlamento Europeu enquanto autoridade orçamental.***

Justificação

Cabe assinalar que o Regulamento do Fundo Europeu para as Pescas deve ser executado sob a responsabilidade da Comissão e sob o controlo do Parlamento na sua qualidade de autoridade orçamental.

Alteração 6 Considerando 24

(24) É necessário estabelecer medidas de acompanhamento da PCP, nomeadamente com vista à redução do seu impacto socioeconómico através da aplicação de uma política de desenvolvimento das zonas costeiras.

(24) É necessário estabelecer medidas de acompanhamento da PCP, nomeadamente com vista à redução do seu impacto socioeconómico através da aplicação de uma política de desenvolvimento das zonas costeiras ***com o objectivo de diversificar as actividades económicas e assegurar empregos sustentáveis.***

Justificação

A preocupação dominante do FEP deve ser assegurar empregos sustentáveis e apoiar a diversificação das actividades económicas.

Alteração 7 Considerando 29

(29) É conveniente ***reduzir a*** frota comunitária, ***por forma a adaptá-la*** aos recursos disponíveis e acessíveis.

(29) É conveniente ***prosseguir o esforço de adaptação da*** frota comunitária aos recursos disponíveis e acessíveis ***nos casos em que a sua prossecução seja necessária para assegurar um equilíbrio relativamente ao estado dos recursos e garantir a viabilidade da própria frota.***

Justificação

Uma vez que há recursos cuja situação é satisfatória, a adaptação da frota aos recursos nem sempre implica medidas de redução, nem tão-pouco a demolição sistemática dos navios.

Alteração 8

Considerando 29 bis (novo)

(29 bis) Por este motivo, é necessário manter, em todos os Estados-Membros, um verdadeiro ficheiro harmonizado dos navios de pesca comunitários para cada segmento da frota e para cada Estado-Membro do qual conste a capacidade e a potência dos navios e que seja, ao mesmo tempo, rigoroso, transparente e fiável, sendo, por conseguinte, necessário que todos os Estados-Membros adoptem critérios idênticos para medir a capacidade e a potência dos seus navios, sob o controlo da Comissão.

Justificação

O Parlamento tem repetidamente solicitado a criação de um verdadeiro ficheiro harmonizado dos navios de pesca comunitários.

Alteração 9

Considerando 29 ter (novo)

(29 ter) As transferências de navios de pesca comunitários para países terceiros devem contribuir não só para reduzir a capacidade nas águas comunitárias, mas também para favorecer a pesca sustentável fora das águas da Comunidade.

Justificação

O êxito obtido pelas sociedades mistas constituídas com países terceiros é facilmente verificável tanto em termos de desenvolvimento do país terceiro como para a própria UE, uma vez que contribui para reduzir a capacidade da frota nas águas comunitárias. Evidentemente, há que fomentar também a pesca sustentável nos países terceiros.

Alteração 10
Considerando 30

(30) São necessárias medidas socioeconómicas de acompanhamento para efeitos de execução da **reestruturação** das frotas de pesca.

(30) São necessárias medidas socioeconómicas de acompanhamento para efeitos de execução da **adaptação** das frotas de pesca **aos recursos observados nas zonas visadas pelas frotas em questão**.

Justificação

O estado dos recursos em determinadas zonas de pesca permite a manutenção de um esforço de pesca; as frotas de pesca localizadas nas regiões vizinhas dessas zonas podem, por conseguinte, implementar medidas de acompanhamento que propiciem a prossecução da actividade das suas pescarias.

Alteração 11
Considerando 33

(33) É conveniente fixar regras de execução em matéria de concessão de auxílios à aquicultura, assim como à transformação e à comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, e, ao mesmo tempo, assegurar que estes sectores continuem a ser economicamente viáveis. **Para esse efeito, é necessário identificar um número limitado de objectivos prioritários em matéria de intervenção e concentrar a ajuda estrutural nas micro e pequenas empresas.**

(33) É conveniente fixar regras de execução em matéria de concessão de auxílios à aquicultura, assim como à transformação e à comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, e, ao mesmo tempo, assegurar que estes sectores continuem a ser economicamente viáveis.

Justificação

As médias empresas não podem ser excluídas da concessão de auxílios à aquicultura, bem como à transformação e comercialização dos produtos da pesca. Muitas dessas empresas, designadamente as operantes na indústria de conservas, são abrangidas pela definição de médias empresas, porquanto empregam um número elevado de mão-de-obra, mas a sua facturação situa-se muito aquém do limiar correspondente às médias empresas. Por outro lado, a disposição em causa não é compatível com a necessária evolução no sentido de uma concentração do sector.

Alteração 12
Considerando 35

(35) É conveniente que, a título da assistência técnica, o Fundo apoie avaliações, estudos, projectos-piloto e intercâmbios de experiência, a fim de promover abordagens e práticas inovadoras no contexto de uma execução simples e transparente.

(35) É conveniente que, a título da assistência técnica, o Fundo apoie avaliações, estudos, projectos-piloto, **campanhas experimentais de pesca** e intercâmbios de experiência, a fim de promover abordagens e práticas inovadoras no contexto de uma execução simples e transparente.

Alteração 13
Considerando 37

(37) A eficácia e o impacto das actividades dos Fundos estruturais dependem também da melhoria e do aprofundamento da avaliação. É conveniente especificar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as regras que garantem a fiabilidade da avaliação.

(37) A eficácia e o impacto das actividades dos Fundos estruturais dependem também da melhoria e do aprofundamento da avaliação **e da transparência**. É conveniente especificar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as regras que garantem a fiabilidade da avaliação **e o acesso do público a essa avaliação**.

Justificação

A transparência constitui o melhor meio para garantir uma utilização adequada e eficaz do fundo.

Alteração 14
Considerando 53

(53) É conveniente revogar o Regulamento (CE) n° 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, e o Regulamento (CE) n° 2792/1999, de 17 de Dezembro de 1999, que definem os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos, bem como outras disposições. Contudo, para a correcta execução das intervenções,

(53) É conveniente revogar o Regulamento (CE) n° 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, e o Regulamento (CE) n° 2792/1999, de 17 de Dezembro de 1999, que definem os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos, bem como outras disposições. Contudo, para a correcta execução das intervenções,

operações e projectos **aprovados** até 31 de Dezembro de 2006, é conveniente que as disposições revogadas permaneçam aplicáveis para esse efeito.

operações e projectos **atribuídos** até 31 de Dezembro de 2006 **e os pagamentos efectuados até 31 de Dezembro de 2008**, é conveniente que as disposições revogadas permaneçam aplicáveis para esse efeito.

Justificação

É necessário que a legislação permaneça aplicável não só no caso das autorizações, mas também no que se refere aos pagamentos.

Alteração 15 Artigo 1

O presente regulamento estabelece um Fundo Europeu para as Pescas (a seguir denominado “o Fundo”) e define o quadro do apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas e das zonas de pesca costeira.

O presente regulamento estabelece um Fundo Europeu para as Pescas **e a Aquicultura** (a seguir denominado “o Fundo”) e define o quadro do apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável **económico, social e ambiental** do sector das pescas, **da aquicultura** e das zonas de pesca costeira.

Alteração 16 Artigo 3, alínea e

e) “aquicultura”: a exploração ou cultura de organismos aquáticos que aplique técnicas concebidas para aumentar, além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; estes organismos continuam, durante toda a fase de exploração ou de cultura até, inclusive, à sua colheita, a ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva;

e) “aquicultura”, **incluindo a piscicultura em lagoas e a conquicultura**: a exploração ou cultura de organismos aquáticos que aplique técnicas concebidas para aumentar, além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; **a aquicultura só deverá ser fomentada caso não seja prejudicial para o ambiente**; estes organismos continuam, durante toda a fase de exploração ou de cultura até, inclusive, à sua colheita, a ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva;

Justificação

Convém introduzir estas actividades específicas para não excluir das intervenções importantes sectores de produção mediterrânicos.

Alteração 17 Artigo 3, alínea f

(f) “micro e pequena empresa”: uma micro ou pequena empresa como definida na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas; **Suprimido**

Justificação

A aquicultura e as indústrias de transformação de produtos da pesca são sectores em expansão. É, por conseguinte, lógico subordinar o apoio, não à dimensão da empresa, mas sim à sua viabilidade.

Alteração 18 Artigo 4, alínea b

(b) promover *um* equilíbrio sustentável entre os recursos e *a capacidade da frota comunitária*; **(b) promover *a renovação e a modernização da frota de pesca, desde que o* equilíbrio sustentável entre os recursos e *os esforços de pesca e a viabilidade financeira* da frota comunitária *seja assegurado, de forma a garantir o maior abastecimento possível do mercado comunitário*;**

Alteração 19 Artigo 4, alínea b bis (nova)

b bis) favorecer o desenvolvimento sustentável da produção aquícola;

Justificação

O FEP também deve contribuir para favorecer a produção aquícola, dentro dos limites do

desenvolvimento sustentável.

Alteração 20
Artigo 4, alínea d

(d) favorecer a protecção do ambiente *e dos recursos naturais*;

(d) favorecer a protecção *e a melhoria dos recursos naturais vivos e do ambiente quando estejam relacionados com o sector da pesca e da aquicultura*;

Justificação

Há que deixar claro que, ainda que a pesca e o ambiente devam ser compatíveis, o FEP não é um fundo adstrito às políticas do ambiente, mas sim à política da pesca.

Alteração 21
Artigo 4, alínea f bis (nova)

(f bis) promover um tratamento mais favorável para as regiões ultraperiféricas, tendo em conta o artigo 299º do Tratado.

Alteração 22
Artigo 5

O apoio a favor do sector das pescas é prestado pelo Fundo Europeu para as Pescas (a seguir designado por Fundo ou **FEP**). As medidas executadas ao abrigo do presente regulamento contribuem para atingir os objectivos gerais enunciados no artigo 33º do Tratado, assim como os objectivos definidos no âmbito da política comum da pesca (PCP). As referidas medidas acompanham e completam, se necessário, os outros instrumentos e políticas *comunitárias*.

O apoio a favor do sector das pescas *e da aquicultura* é prestado pelo Fundo Europeu para as Pescas *e a Aquicultura* (a seguir designado por Fundo ou **FEP**). As medidas executadas ao abrigo do presente regulamento contribuem para atingir os objectivos gerais enunciados no artigo 33º do Tratado, assim como os objectivos definidos no âmbito da política comum da pesca (PCP). As referidas medidas acompanham e completam, se necessário, os outros instrumentos e políticas *comunitários*.

Alteração 23
Artigo 6, nº 4

4. As operações financiadas pelo Fundo não devem contribuir directa ou indirectamente para aumentar o esforço de pesca.

4. As operações financiadas pelo Fundo não devem contribuir directa ou indirectamente para aumentar o esforço de pesca ***em regiões em que é manifesto o perigo de sobrepesca. As dotações disponíveis a título do Fundo também não devem ser utilizadas para aumentar o esforço de pesca no respeitante a espécies que constituam objecto de quotas ou de outras medidas, ou cuja protecção das unidades populacionais não se encontre assegurada do ponto de vista biológico. É, em contrapartida, autorizado o financiamento de medidas de pesca referentes a espécies claramente subexploradas.***

Justificação

Sem uma tal especificação, subsiste o risco de que o presente artigo seja erroneamente entendido como proibição geral do aumento das capacidades de pesca.

Alteração 24 Artigo 11, parágrafo 2

Os Estados-Membros velam por promover as acções destinadas a valorizar o papel das mulheres no sector das pescas.

Os Estados-Membros velam por promover as acções destinadas a valorizar o papel das mulheres no sector das pescas, ***incluindo as acções levadas a cabo a nível transnacional.***

Justificação

Visa promover o importante papel das redes transnacionais de mulheres nas zonas rurais.

Alteração 25 Artigo 13

A Comissão estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização disponíveis para o período de programação compreendido entre 2007 e 2013, procedendo à separação entre a parte

A Comissão estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização disponíveis para o período de programação compreendido entre 2007 e 2013, procedendo à separação entre a parte

que contribui para o objectivo de convergência e atendendo aos seguintes critérios objectivos: importância do sector das pescas do Estado-Membro, nível necessário de ajustamento do esforço de pesca, nível de emprego no sector das pescas e continuidade das acções em curso.

que contribui para o objectivo de convergência e atendendo aos seguintes critérios objectivos: importância do sector das pescas do Estado-Membro, nível necessário de ajustamento do esforço de pesca, nível de emprego no sector das pescas e continuidade das acções em curso, ***bem como a incidência da economia piscícola no tecido económico-social.***

Justificação

Os critérios de repartição financeira por Estado-Membro deveriam ser completados por uma quantificação da importância socioeconómica da actividade nas regiões mais desfavorecidas sob o ponto de vista económico.

Alteração 26 Artigo 15, nº 1

1. No prazo de três meses a contar da adopção das orientações estratégicas, antes de apresentar o programa operacional, os Estados-Membros adoptam um plano estratégico nacional para o sector das pescas.

1. No prazo de três meses a contar da adopção das orientações estratégicas, antes de apresentar o programa operacional, os Estados-Membros adoptam um plano estratégico nacional para o sector das pescas ***e da aquicultura.***

Alteração 27 Artigo 15, nº 4, alínea a

(a) A ***redução*** do esforço de pesca e das capacidades, assim como a identificação dos recursos e dos prazos necessários para atingir o objectivo fixado em relação à pescaria e à frota em causa;

(a) A ***adaptação*** do esforço de pesca e das capacidades, assim como a identificação dos recursos e dos prazos necessários para atingir o objectivo fixado em relação à pescaria e à frota em causa;

Justificação

Uma vez que há recursos cuja situação é satisfatória, a adaptação da frota aos recursos nem sempre implica medidas de redução, nem tão-pouco a demolição sistemática dos navios.

Alteração 28 Artigo 15, nº 4, alínea b

(b) O desenvolvimento dos sectores da aquicultura e da transformação e comercialização dos produtos da pesca;

(b) O desenvolvimento *sustentável* dos sectores da aquicultura e da transformação e comercialização dos produtos da pesca;

Justificação

O desenvolvimento destes sectores deve ser levado a cabo de modo sustentado.

Alteração 29
Artigo 15, nº 4, alínea d

(d) A estratégia de abastecimento de produtos da pesca e *o desenvolvimento de* actividades de pesca fora das águas comunitárias;

(d) A estratégia de abastecimento de produtos da pesca e *as* actividades de pesca fora das águas comunitárias, *dispensando particular atenção ao estado das unidades populacionais de peixes*;

Justificação

Muitas unidades populacionais situadas fora das águas comunitárias encontram-se actualmente esgotadas, e o esforço de pesca da UE não deve contribuir para agravar ainda mais esse estado.

Alteração 30
Artigo 15, nº 4, alínea e bis (nova)

(e bis) A protecção do ambiente e dos recursos biológicos aquáticos.

Alteração 31
Artigo 15, nº 4 bis (novo)

4 bis. Os planos estratégicos nacionais são tornados públicos após a respectiva aprovação pela Comissão.

Justificação

A transparência constitui o melhor meio para garantir uma utilização adequada e eficaz do fundo.

Alteração 32
Artigo 18, nº 2, alínea d bis (nova)

d bis) Um plano de acção para impedir a fraude e as irregularidades.

Justificação

Um plano de acção deve permitir identificar mais rapidamente, e por conseguinte numa fase mais precoce, casos de fraude e de irregularidades.

Alteração 33
Artigo 20, nº 4

4. A Comissão aprova os programas operacionais o mais tardar cinco meses após terem sido apresentados formalmente pelos Estados-Membros, sob condição de terem sido elaborados em conformidade com o artigo 18º.

4. A Comissão aprova os programas operacionais o mais tardar cinco meses após terem sido apresentados formalmente pelos Estados-Membros, sob condição de terem sido elaborados em conformidade com o artigo 18º. ***Os programas operacionais são tornados públicos.***

Justificação

A transparência constitui o melhor meio para garantir uma utilização adequada e eficaz do fundo.

Alteração 34
Artigo 23, alínea a, travessão 5

– planos nacionais de saída da frota de duração não superior ***a dois anos***, que façam parte das obrigações estabelecidas nos artigos 11º a 16º do Regulamento (CE) nº 2371/2002 relativos ao ajustamento da capacidade da frota de pesca comunitária;

– planos nacionais de saída da frota de duração não superior ***ao período de programação***, que façam parte das obrigações estabelecidas nos artigos 11º a 16º do Regulamento (CE) nº 2371/2002 relativos ao ajustamento da capacidade da frota de pesca comunitária;

Alteração 35
Artigo 23, alínea a, travessão 5 bis (novo)

- a instauração de zonas de protecção, incluindo zonas ou períodos de cessação, de redução de actividade em certos sectores ou zonas de não captura.

Justificação

Visa facilitar a implementação progressiva de uma abordagem baseada no ecossistema da gestão das pescas na Política Comum da Pesca.

Alteração 36 Artigo 24, nº 1

1. Cada Estado-Membro estabelece no seu plano estratégico nacional a sua política em matéria de ajustamento do esforço de pesca. Nesse contexto, concede prioridade ao financiamento das operações referidas **na alínea a), primeiro travessão, do** artigo 23º.

1. Cada Estado-Membro estabelece no seu plano estratégico nacional a sua política em matéria de ajustamento do esforço de pesca. Nesse contexto, concede prioridade ao financiamento das operações referidas **no** artigo 23º.

Justificação

Todos os domínios abrangidos pelo artigo 23º merecem beneficiar de prioridade.

Alteração 37 Artigo 24, nº 2

2. Os planos nacionais de ajustamento do esforço de pesca previstos na alínea a), primeiro travessão, do artigo 23º **incluem** medidas relativas à cessação permanente das actividades de pesca em conformidade com o disposto no artigo 25º.

2. Os planos nacionais de ajustamento do esforço de pesca previstos na alínea a), primeiro travessão, do artigo 23º **podem incluir** medidas relativas à cessação permanente das actividades de pesca em conformidade com o disposto no artigo 25º.

Justificação

Convém prever a possibilidade de os planos de ajustamento não comportarem necessariamente medidas de cessação permanente das actividades da pesca.

Alteração 38 Artigo 24, nº 6, parágrafo 1

6. **O prazo de vigência dos** planos nacionais de ajustamento do esforço de pesca referidos na alínea a) do artigo 23º não será superior **a dois** anos.

6. **Os Estados-Membros apresentarão os** planos nacionais de ajustamento do esforço de pesca referidos na alínea a) do artigo 23º **durante todo o período de vigência do FEP que não será superior ao período de programação de cinco** anos.

Alteração 39
Artigo 24, nº 6, parágrafo 2

Nos casos previstos na alínea a), primeiro, segundo e quarto travessões, do artigo 23º, os planos nacionais são adoptados pelos Estados-Membros no prazo de **dois** meses a contar da data da decisão do Conselho ou da Comissão.

Nos casos previstos na alínea a), primeiro, segundo e quarto travessões, do artigo 23º, os planos nacionais são adoptados pelos Estados-Membros no prazo de **seis** meses a contar da data da decisão do Conselho ou da Comissão.

Alteração 40
Artigo 24, nº 6, parágrafo 3

Nos casos previstos na alínea a), terceiro travessão, do artigo 23º, os Estados-Membros adoptam os planos de reestruturação para os navios e os pescadores afectados no prazo de **dois** meses a contar da notificação da Comissão.

Nos casos previstos na alínea a), terceiro travessão, do artigo 23º, os Estados-Membros adoptam os planos de reestruturação para os navios e os pescadores afectados no prazo de **seis** meses a contar da notificação da Comissão.

Justificação

Nada justifica que se fixe em dois anos o prazo de vigência dos planos quando, por exemplo, a própria Comissão estabeleceu um período compreendido entre cinco e dez anos para os planos de recuperação. Por outro lado, se se pretende garantir, nomeadamente, a correcta elaboração dos planos de reestruturação, é necessário prolongar o prazo referido no último parágrafo.

Alteração 41
Artigo 25, nº 1, parágrafo 1

1. O Fundo intervém para o co-financiamento da cessação definitiva das actividades de pesca dos navios, sob condição de esta fazer parte de um plano de ajustamento do esforço de pesca referido na alínea a) do artigo 23º. A cessação definitiva das actividades de pesca de um navio só pode ser concretizada através da demolição do navio ou da sua reorientação para fins **não lucrativos**.

1. O Fundo intervém para o co-financiamento da cessação definitiva das actividades de pesca dos navios, sob condição de esta fazer parte de um plano de ajustamento do esforço de pesca referido na alínea a) do artigo 23º **ou na sequência de uma decisão de cessar voluntariamente as actividades de pesca que originam uma redução da capacidade de pesca**. A cessação definitiva das actividades de pesca de um navio só pode ser concretizada através da demolição do navio ou da sua reorientação para fins **que**

não estejam relacionados com a pesca, a criação de sociedades mistas ou a exportação para outros fins que não a pesca. Neste último caso, a taxa de participação dos fundos constante do grupo 1 do quadro do anexo II é reduzida em 50%.

Alteração 42
Artigo 25, nº 2, parágrafo 2

Os Estados-Membros podem igualmente fixar o nível dos auxílios públicos atendendo à melhor relação custo/eficácia, com base **num ou vários dos seguintes critérios:**

- (a) O preço do navio de pesca no mercado mundial ou o seu valor de seguro;**
- (b) O volume de negócios do navio;**

Os Estados-Membros podem igualmente fixar o nível dos auxílios públicos atendendo à melhor relação custo/eficácia, com base **no seguinte critério:**

Justificação

O critério previsto na alínea a) gerará discriminações entre Estados-Membros e, inclusivamente, entre regiões, ao passo que o critério previsto na alínea b) poderá ser totalmente discriminatório para os próprios navios destinados à demolição.

Alteração 43
Artigo 26, nº 1, parágrafo 1

1. No contexto dos planos de ajustamento do esforço de pesca referidos na alínea a), primeiro, segundo e quarto travessões, do artigo 23º, o Fundo pode contribuir para o financiamento de medidas de auxílio para a cessação temporária das actividades de pesca destinadas aos pescadores e proprietários de navios durante um período **máximo de um ano, prorrogável por um ano.**

1. No contexto dos planos de ajustamento do esforço de pesca referidos na alínea a), primeiro, **segundo, terceiro** e quarto travessões, do artigo 23º, o Fundo pode contribuir para o financiamento de medidas de auxílio para a cessação temporária das actividades de pesca destinadas aos pescadores e proprietários de navios durante um período **mínimo de três meses e máximo de dois anos para todo o período de programação.**

Justificação

A cessação temporária das actividades de pesca é um instrumento suficientemente útil para reduzir o esforço de pesca e deve ser admitida em todos os casos previstos na alínea a) do

artigo 23º, com excepção dos planos explicitamente centrados na demolição, e a sua duração deve ser flexível, a fim de se adaptar às diferentes situações.

Alteração 44
Artigo 26, nº 1, parágrafo 2

Estas medidas de cessação temporária devem acompanhar um plano de ajustamento do Estados-Membros que assegure, no prazo de dois anos, uma redução permanente da capacidade pelo menos equivalente à redução do esforço de pesca resultante da cessação temporária.

Suprimido

Alteração 45
Artigo 26, nº 4 bis (novo)

4 bis. Os Estados-Membros podem prever uma indemnização única a favor dos armadores e dos pescadores no âmbito dos planos de protecção dos recursos marinhos, como a Natura 2000, caso tal permita reduzir a capacidade de pesca.

Justificação

O Fundo para as Pescas foi criado para modernizar e garantir a sustentabilidade da indústria da pesca.

Alteração 46
Artigo 27, nº 1, alínea a

(a) Previstos no nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2371/2002;

(a) Que permitem adaptar os navios com o objectivo de reforçar a sua segurança ou de os dotar de melhores condições de trabalho e habitabilidade.

A substituição dos motores apenas é elegível por razões de segurança, de economia de combustível ou de maior compatibilidade com o ambiente e desde que não haja qualquer aumento da capacidade de pesca;

Justificação

Os novos financiamentos a favor da pesca devem permitir uma determinada adaptação dos navios, a fim de evitar a progressiva obsolescência da frota comunitária. Entre estas medidas devem ser incluídas as que pressupõem a introdução de novas tecnologias mais respeitadoras do ambiente e mais eficientes do ponto de vista energético.

Alteração 47

Artigo 27, nº 1, alínea a bis (nova)

(a bis) Que permitem adaptar os navios com o objectivo de reforçar a sua segurança, melhorar as condições de trabalho a bordo e, de um modo geral, aumentar o bem-estar dos trabalhadores, incluindo a substituição de motores;

Alteração 48

Artigo 27, nº 1, alínea a bis (nova)

(a bis) equipamento utilizando técnicas mais selectivas e amigas do ambiente de modo a evitar capturas acidentais indesejáveis, reforçar a qualidade e segurança das capturas armazenadas a bordo e melhorar as condições de trabalho e de segurança.

Alteração 49

Artigo 27, nº 1, alínea b

(b) Que permitem a conservação a bordo das capturas cuja devolução deixou de ser autorizada;

(b) Que permitem a conservação a bordo das capturas cuja devolução deixou de ser autorizada, ***bem como dos subprodutos resultantes da manipulação dessas capturas a bordo;***

Justificação

Se se autoriza o financiamento de equipamentos destinados à estiva das capturas cuja devolução deixou de ser permitida, deverá ser igualmente possível armazenar em boas

condições os resíduos da pesca que as indústrias de alguns Estados-Membros utilizam para fabricar subprodutos com o conseqüente valor acrescentado.

Alteração 50

Artigo 27, nº 1, alínea b bis (nova)

(b bis) Aos navios que necessitam de substituição de motor por razões de segurança ou com o objectivo de diminuir o impacto ambiental.

Alteração 51

Artigo 27, nº 1, alínea c

(c) ***Que*** fazem parte de projectos-piloto relativos à preparação ou experimentação de novas medidas técnicas durante um período limitado a fixar pelo Conselho ou pela Comissão;

(c) ***Aos equipamentos que*** fazem parte de projectos-piloto relativos à preparação ou experimentação de novas medidas técnicas durante um período limitado a fixar pelo Conselho ou pela Comissão;

Alteração 52

Artigo 27, nº 1, alínea c bis (nova)

(c bis) À renovação da frota tendo em vista a substituição de navios com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros. Para além destes, também aqueles com mais de 20 anos e que não se encontrem a operar em segurança serão elegíveis para substituição;

Alteração 53

Artigo 27, nº 1, alínea d

(d) ***Que reduzem*** o impacto da pesca nos habitats ou nos fundos marinhos e nas espécies não comerciais, excluindo as artes de pesca.

(d) ***Aos equipamentos que visem reduzir*** o impacto da pesca nos habitats ou nos fundos marinhos e nas espécies não comerciais, excluindo as artes de pesca.

Alteração 54

Artigo 27, nº 1, alínea d bis (nova)

(d bis) Que visam reduzir o consumo energético.

Justificação

A presente alteração visa melhorar a segurança dos navios e das respectivas tripulações, bem como as condições de vida a bordo, tendo igualmente por objectivo a preservação da qualidade dos produtos e a redução do consumo energético.

Alteração 55

Artigo 27, nº 1, alínea d ter (nova)

(d ter) Que permitem técnicas de pesca mais selectivas ou menos drásticas visando precaver capturas acessórias indesejadas, melhorar a qualidade e a segurança da pesca, bem como do armazenamento dos produtos a bordo e, ainda, melhorar as condições de trabalho e de segurança.

Justificação

A presente alteração visa assegurar a concessão de apoio ao equipamento e/ou reequipamento das embarcações de pesca, por forma a que estas sejam consentâneas com as normas em vigor.

Alteração 56

Artigo 27, nº 1, alínea d quater (nova)

(d quater) Que permitem contemplar melhor o impacto ambiental da actividade pesqueira, nomeadamente reduzindo as emissões poluentes do navio em causa.

Justificação

Tal permitirá o financiamento de investimentos destinados a reduzir as emissões poluentes dos navios.

Alteração 57

Artigo 27, nº 1, alínea d quinquies (nova)

(d quinquies) equipamento utilizando técnicas mais selectivas e amigas do ambiente de modo a evitar capturas

acidentais indesejáveis, reforçar a qualidade e segurança das capturas armazenadas a bordo e melhorar as condições de trabalho e segurança.

Alteração 58
Artigo 27, nº 2

2. O Fundo pode contribuir para o financiamento de investimentos relativos à selectividade das artes de pesca, desde que o navio em causa ***seja objecto de um plano de recuperação referido na alínea a), primeiro travessão, do artigo 23º***, mude de método de pesca e abandone a pescaria em causa para outra pescaria em que o estado dos recursos permite o exercício de actividades de pesca e sob condição de o investimento dizer respeito à primeira substituição da arte de pesca.

2. O Fundo pode contribuir para o financiamento de investimentos relativos à selectividade das artes de pesca, desde que o navio em causa mude de método de pesca e abandone a pescaria em causa para outra pescaria em que o estado dos recursos permite o exercício de actividades de pesca e sob condição de o investimento dizer respeito à primeira substituição da arte de pesca.

Justificação

A melhoria da selectividade não deve depender exclusivamente da existência de planos de recuperação.

Alteração 59
Artigo 27, nº 2 bis (novo)

2 bis. O Fundo prevê a possibilidade de modernização de todas as categorias de embarcações de pesca, incluindo, por razões de segurança, o seu motor desde que o novo motor não exceda a potência do antigo.

Alteração 60
Artigo 27 A

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “pequena pesca costeira” a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes rebocadas enumeradas no quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) nº 26/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária.

2. Nos casos em que o Fundo prevê o financiamento de medidas ao abrigo do artigo 27º do presente regulamento em benefício da pequena pesca costeira, a taxa de participação financeira privada constante do grupo 2 do quadro do anexo II é reduzida de 20 %.

3. Nos casos em que o Fundo prevê o financiamento de medidas ao abrigo do artigo 28º do presente regulamento, são aplicadas as taxas constantes do grupo 3 do anexo II.

4. O Fundo pode contribuir para o pagamento de prémios aos pescadores e proprietários de navios que participam na pequena pesca costeira, *a fim* de:

– melhorar a gestão e o controlo das condições de acesso a determinadas zonas de pesca,

– promover a organização da cadeia de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca,

– **promover** acções voluntárias para reduzir o esforço de pesca para fins de conservação dos recursos,

– **utilizar** inovações tecnológicas (técnicas de pesca cuja selectividade é maior do que a exigida pelos requisitos legais **pertinentes**) que não aumentem o esforço de pesca.

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “pequena pesca costeira” a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes rebocadas enumeradas no quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) nº 26/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária.

2. Nos casos em que o Fundo prevê o financiamento de medidas ao abrigo do artigo 26º do presente regulamento em benefício da pequena pesca costeira, a taxa de participação financeira privada constante do grupo 2 do quadro do anexo II é reduzida de 20 %.

3. Nos casos em que o Fundo prevê o financiamento de medidas ao abrigo do artigo 27º do presente regulamento, são aplicadas as taxas constantes do grupo 3 do anexo II.

4. O Fundo pode contribuir para o pagamento de prémios aos pescadores e proprietários de navios que participam na pequena pesca costeira, *a fim* de:

– melhorar a gestão e o controlo das condições de acesso a determinadas zonas de pesca,

– promover a organização da cadeia de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca,

– **incentivar** acções voluntárias para reduzir o esforço de pesca para fins de conservação dos recursos,

– **favorecer a utilização de** inovações tecnológicas (técnicas de pesca cuja selectividade é maior do que a exigida pelos requisitos legais **aplicáveis**) que não aumentem o esforço de pesca.

- São concedidos auxílios públicos à renovação da frota, nomeadamente, com vista à utilização de técnicas mais selectivas e de sistemas de localização de navios, bem como para melhorar a segurança a bordo,

as condições de trabalho e as condições sanitárias, desde que não aumentem o esforço de pesca.

– introduzir artes de pesca biodegradáveis em regiões costeiras particularmente protegidas.

– assegurar a renovação da frota da pequena pesca costeira, demonstrando que as entradas/saídas da frota são geridas de molde a que a capacidade não ultrapasse os objectivos consignados no Regulamento n.º 2371/2002.

São aplicáveis as taxas fixadas no grupo 3 do quadro do anexo II do presente regulamento.

São aplicáveis as taxas fixadas no grupo 3 do quadro do anexo II do presente regulamento.

Alteração 61

Artigo 27 A, n.º 4 bis (novo)

4 bis. A substituição do navio e do motor por razões de segurança, protecção do ambiente e economia de combustível deve ser elegível desde que não esteja associada a um aumento de capacidade.

Alteração 62

Artigo 27 B (novo)

Artigo 27º B

Auxílios públicos à renovação e modernização da frota nas regiões ultraperiféricas

Nas regiões ultraperiféricas, podem ser concedidos auxílios públicos à renovação e à modernização da frota.

O Estado-Membro em questão submete à apreciação da Comissão para efeitos de aprovação um regime permanente de controlo e de modernização da sua frota, demonstrando que as entradas/saídas da frota são geridas de modo a que a capacidade não ultrapasse os objectivos

consignados no Regulamento n° 639/2004. São aplicáveis as taxas indicadas no grupo 3 do quadro do Anexo II do presente regulamento.

Justificação

Tratando-se da modernização e renovação dos navios, os investimentos que não respeitam à capacidade de pesca deveriam ser elegíveis a título de apoio, nomeadamente por razões que se prendem com a segurança dos navios e das respectivas tripulações, bem como com as condições de vida a bordo e com a qualidade dos produtos, não negligenciando o facto de, na maioria das regiões ultraperiféricas, a actividade de pesca ser muito recente e os recursos haliêuticos serem ainda abundantes.

Alteração 63
Artigo 28, n° 1

1. O Fundo ***pode contribuir*** para o financiamento de medidas socioeconómicas propostas pelos Estados-Membros para os pescadores afectados pela evolução das actividades de pesca que digam respeito:

1. O Fundo ***contribui*** para o financiamento de medidas socioeconómicas propostas pelos Estados-Membros para os pescadores afectados pela evolução das actividades de pesca que digam respeito:

Justificação

Trata-se de auxílios que favorecem a transmissão de embarcações de pesca para jovens pescadores.

Alteração 64
Artigo 28, n° 1, alínea a

(a) À diversificação das actividades com vista a promover a pluriactividade das pessoas que trabalham no sector das pescas;

(a) À diversificação das actividades com vista a promover a pluriactividade das pessoas que trabalham no sector das pescas, ***incluindo a pesca turística e o turismo ictiológico;***

Justificação

Convém prever no regulamento em apreciação uma disposição que permita que o Fundo contribua para medidas de carácter social destinadas a compensar a ausência de actividade por razões de força maior.

Alteração 65
Artigo 28, nº 1, alínea b bis (nova)

b bis) A cursos de formação sobre a segurança no mar, à formação no local de trabalho e a intercâmbios de cursos e de estudos para todas as pessoas que desenvolvam a sua actividade no sector da pesca nos Estados-Membros.

Alteração 66
Artigo 28, nº 1, alínea c bis (nova)

c bis) redução do impacto de proibições de pesca temporárias;

Justificação

É óbvio que as empresas não devem ser afectadas economicamente por proibições impostas pelas autoridades. Além disso, as medidas de adaptação do esforço de pesca dão azo à eliminação de navios de pesca e à abolição de postos de trabalho. As medidas socioeconómicas devem aplicar-se igualmente aos membros da tripulação afectados por medidas de cessação definitiva da actividade pesqueira de um navio, em conformidade com a legislação em vigor.

Alteração 67
Artigo 28, nº 1, alínea c ter (nova)

c ter) à perda do posto de trabalho num navio afectado por medidas tendentes à cessação definitiva da actividade da pesca.

Justificação

É óbvio que as empresas não devem ser afectadas economicamente por proibições impostas pelas autoridades. Além disso, as medidas de adaptação do esforço de pesca dão azo à eliminação de navios de pesca e à abolição de postos de trabalho. As medidas socioeconómicas devem aplicar-se igualmente aos membros da tripulação afectados por medidas de cessação definitiva da actividade pesqueira de um navio, em conformidade com a legislação em vigor.

Alteração 68
Artigo 28, nº 2

2. O Fundo pode igualmente contribuir para o financiamento *de medidas de formação e de incentivos à formação de jovens pescadores que pretendem tornar-se proprietários de um navio de pesca pela primeira vez.*

2. O Fundo pode igualmente contribuir para o financiamento:

a) de prémios individuais aos pescadores com idade inferior a 35 anos que comprovem ter, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão de pescador ou uma formação profissional equivalente e que se tornem, pela primeira vez, proprietários ou co-proprietários de um navio de pesca em segunda mão.

b) de medidas de formação e incentivo à formação destinadas aos jovens pescadores que pela primeira vez pretendam tornar-se proprietários de um navio de pesca.

Justificação

Trata-se de auxílios que favorecem a transmissão de embarcações de pesca para jovens pescadores.

Alteração 69
Artigo 28, n.º 2 bis (novo)

2 bis. O Fundo pode contribuir para o financiamento de prémios forfetários aos tripulantes de navios que são objecto de medidas de cessação definitiva da actividade.

Justificação

Seria útil manter este incentivo à cessação definitiva da actividade, previsto no âmbito do IFOP.

Alteração 70
Artigo 28 A (novo)

Artigo 28º A

Ajudas à renovação e à modernização da frota de pesca que não implicam um aumento da capacidade

Para poderem beneficiar das ajudas à

renovação e à modernização da frota, os Estados-Membros devem respeitar todas as condições e objectivos dos níveis de referência nacionais e comunitários estabelecidos para a frota e submeter-se a um regime de controlo permanente por parte da Comissão. Os Estados-Membros demonstram que as entradas e as saídas da frota são geridas de maneira a que a capacidade não ultrapasse os objectivos anuais nacionais e comunitários previstos e que mantêm um equilíbrio entre as entradas e as saídas de forma a que a capacidade não seja, em circunstância alguma, aumentada. É instituído um ficheiro de navios comunitário harmonizado em todos os Estados-Membros com indicação da capacidade e da potência dos navios segundo critérios idênticos para a sua medição e que seja de fácil acesso, de forma a permitir o seu controlo por parte da Comissão.

Justificação

Coerência com a alteração relativa ao novo considerando 29 bis e com a alteração ao artigo 23º, alínea d (nova).

Alteração 71
Artigo 28 B (novo)

Artigo 28º B

Ajudas à realização de campanhas experimentais

O Fundo pode contribuir para o co-financiamento de medidas propostas pelos Estados-Membros para a realização de campanhas experimentais no mar com vista à prospecção de novas pescarias e de novas espécies.

Alteração 72
Artigo 28 C (novo)

Artigo 28º C

Ajudas à constituição de sociedades mistas com países terceiros

O Fundo pode contribuir para o financiamento das medidas nacionais com vista à transferência a título permanente de um navio para um país terceiro mediante a constituição de uma sociedade mista, após acordo prévio das autoridades competentes do país interessado e desde que sejam respeitadas todas as condições que se seguem:

a) o país terceiro para o qual o navio é transferido não seja um país candidato à adesão;

b) a transferência implique uma redução do esforço de pesca relativamente aos recursos anteriormente explorados pelo navio transferido;

c) o país terceiro não seja um país de pavilhão de conveniência nem tolere a prática da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU) e que, pelo contrário, respeite a gestão e a conservação dos seus recursos e ofereça garantias de possibilidades reais de pesca;

d) no caso de transferência a título permanente para um país terceiro, o navio deve ser inscrito sem demora no ficheiro do país terceiro interessado e objecto de uma proibição permanente de voltar a navegar nas águas comunitárias.

Justificação

Coerência com a alteração que consiste no aditamento de um novo considerando 29 ter e com a alteração ao nº 1 do artigo 25º.

Alteração 73 Artigo 29, nº 2

2. Esses investimentos podem dizer respeito à construção, extensão, equipamento e modernização de instalações de produção,

2. Esses investimentos podem dizer respeito a todos os segmentos da cadeia de produção, incluindo a construção de novas

nomeadamente com vista a melhorar as condições de higiene, de saúde humana e animal e de qualidade dos produtos *ou a* reduzir os efeitos negativos no ambiente. A transferência de propriedade de uma empresa não é elegível para ajuda comunitária.

instalações e a extensão, equipamento e modernização de instalações de produção *existentes e de dragas de mexilhão*, com vista *a favorecer nomeadamente a produção de espécies com boas perspectivas de escoamento no mercado, bem como* a melhorar as condições de higiene, de saúde humana e animal, *de trabalho e de segurança dos trabalhadores na aquicultura* e de qualidade dos *produtos, a partir do abastecimento até ao mercado* e a reduzir os efeitos negativos no ambiente. A transferência de propriedade de uma empresa não é elegível para ajuda comunitária.

Alteração 74
Artigo 29, nº 4

4. O Fundo *não* intervém para apoiar investimentos *destinados a aumentar a produção de produtos que não encontram escoamento normal no mercado ou que podem ter* efeitos negativos na política de *conservação dos recursos haliêuticos*.

4. O Fundo intervém *apenas* para apoiar investimentos *que ofereçam garantias suficientes de viabilidade técnica e financeira e que não sejam geradores de capacidades de produção excedentárias nem produzem* efeitos negativos na política de *comercialização dos recursos; esta política aplicar-se-á igualmente às espécies que são objecto de uma pesca industrial para serem transformadas em alimento para peixe*.

Alteração 75
Artigo 29, nº 5

5. *Não é* concedida ajuda a projectos previstos no anexo II da Directiva 85/337/CEE *em relação aos quais não tenham* sido fornecidas as informações previstas no anexo IV da referida directiva.

5. *Apenas poderá ser* concedida ajuda a projectos previstos no anexo II da Directiva 85/337/CEE *quando tiverem* sido fornecidas as informações previstas no anexo IV da referida directiva.

Justificação

Esta redacção afigura-se mais explícita.

Alteração 76
Artigo 30, nº 1, alínea a

(a) Diversificação em novas espécies e na produção de espécies com boas perspectivas de escoamento no mercado;

(a) Diversificação em novas espécies, **em novos métodos de criação** e na produção de espécies com boas perspectivas de escoamento no mercado **e que respondam a critérios de produção ecológica sustentável em termos de necessidades em energia e em proteínas de peixe;**

Justificação

A presente alteração visa assegurar que, na selecção das espécies da aquicultura, se dispense grande atenção à qualidade ecológica das espécies e se reforce o disposto no nº 4 do artigo 29º do FEP. As novas espécies cuja produção se caracterize por elevadas necessidades em matéria de energia (por exemplo, para fins de aquecimento) e também necessidades importantes em proteínas de peixe (espécies altamente carnívoras) não são sustentáveis, e a produção dessas espécies contraria o âmbito e os objectivos da política comum da pesca.

Alteração 77
Artigo 30, nº 1, alínea a bis (nova)

(a bis) Garantir o abastecimento e contribuir para o equilíbrio da balança comercial dos produtos da pesca do mercado comunitário;

Justificação

Este deve constituir um dos objectivos da aquicultura comunitária.

Alteração 78
Artigo 30, nº 1, alínea b

(b) Aplicação de técnicas de cultura que reduzem substancialmente o impacto ambiental **em comparação com a prática normal no sector das pescas;**

(b) Aplicação de técnicas de cultura que reduzem substancialmente o impacto ambiental;

Alteração 79
Artigo 30, nº 1, alínea b bis (nova)

b bis) Acordos destinados a melhorar o ambiente de trabalho;

Alteração 80
Artigo 30, nº 1, alínea d

(d) Medidas de interesse colectivo respeitantes à aquicultura, previstas no capítulo III do presente Título, assim como à formação profissional;

Suprimido

Justificação

A inclusão de medidas de interesse comum/colectivo, que estão regulamentadas noutro capítulo e se regem por um regime de financiamento diferente, é redundante e confusa. Estas actividades são tratadas de forma suficientemente exaustiva no capítulo III, não contando que assim as percentagens de financiamento serão sempre as mesmas.

Alteração 81
Artigo 30, nº 1, alínea f bis (nova)

f bis) A promoção e a prospecção de novos mercados.

Justificação

A manutenção da competitividade deve nortear em todas as circunstâncias este tipo de investimentos.

Alteração 82
Artigo 30, nº 2

2. As ajudas aos investimentos são reservadas às micro e pequenas empresas.

Suprimido

Alteração 83
Artigo 31, nº 2, alínea c

(c) A aquicultura biológica na acepção do Regulamento (CEE) nº 2092/91.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 84
Artigo 31, nº 2, alínea c bis (nova)

(c bis) O restabelecimento do potencial de produção da aquicultura quando afectado por desastres naturais ou industriais.

Alteração 85
Artigo 31, nº 3

3. Para beneficiar de subsídios ao abrigo do presente artigo, os promotores de projectos devem comprometer-se a observar durante um período mínimo de cinco anos requisitos aqui-ambientais mais estritos do que a boa prática normal na aquicultura. ***As vantagens desse compromisso devem ser demonstradas no âmbito de uma avaliação ex ante a realizar por um organismo designado pelo Estado-Membro.***

3. Para beneficiar de subsídios ao abrigo do presente artigo, os promotores de projectos devem comprometer-se a observar durante um período mínimo de cinco anos requisitos aqui-ambientais mais estritos do que a boa prática normal na aquicultura.

Justificação

A simplificação da gestão e a redução da burocracia são um dos objectivos do FEP. Dado o elevado número de estabelecimentos - alguns deles de dimensão muito exigua - existente em alguns Estados-Membros, o texto original pressuporá uma enorme sobrecarga em termos burocráticos, económicos e de recursos humanos para fiscalizar investimentos muito modestos.

Alteração 86
Artigo 31, nº 3 bis (novo)

3 bis. A pesca em águas interiores (actividades de pesca realizadas para fins comerciais por navios que operam exclusivamente nas águas interiores do território dos Estados-Membros) será elegível para efeitos de ajuda e reconstrução tal como a renovação e modernização das embarcações utilizadas para este tipo de actividade pesqueira. Além disso, deve ser possível recorrer ao Fundo para apoiar a realização de planos de recuperação das enguias.

Alteração 87
Artigo 31, nº 4

4. O montante máximo dos auxílios públicos concedidos a título de compensação a uma realização aqui-ambiental é definido todos os anos pelo Estado-Membro no seu programa operacional com base nos seguintes critérios:

4. Os Estados-Membros calcularão as compensações com base num ou em vários dos seguintes critérios:

Justificação

O cálculo das compensações é simplificado e, aliás, os trabalhos do Conselho orientam-se nesta mesma direcção.

Alteração 88
Artigo 31, nº 4 bis (novo)

4 bis. Pode ser concedida uma compensação a título excepcional:

- em conformidade com a alínea a) do nº 2 do presente artigo, com base numa quantidade máxima por hectare da zona da empresa a que se aplicam os requisitos aqui-ambientais;

- em conformidade com a alínea c) do nº 2 do presente artigo, durante um período máximo de dois anos a contar da data de início da reconversão da empresa à produção ecológica.

Justificação

Necessidade de introduzir uma maior clareza no sentido dos trabalhos do Conselho.

Alteração 89
Artigo 32, alínea a

(a) Para conceder aos conculicultores uma compensação **pela** suspensão temporária da colheita de moluscos cultivados. A compensação só pode ser concedida em relação a um período máximo de **seis** meses

(a) Para conceder aos conculicultores uma compensação **pelas perdas de produção devidas à** suspensão temporária da colheita de moluscos cultivados. A compensação só pode ser concedida em relação a um período

durante o conjunto do período 2007-2013. A compensação pode ser concedida sempre que a contaminação dos moluscos devido à proliferação de plâncton que produz toxinas ou à presença de plâncton que contém biotoxinas requeira, por motivos de protecção da saúde pública, a suspensão da colheita:

máximo de **doze** meses durante o conjunto do período 2007-2013. A compensação pode ser concedida sempre que a contaminação dos moluscos devido à proliferação de plâncton que produz toxinas ou à presença de plâncton que contém biotoxinas requeira, por motivos de protecção da saúde pública, a suspensão da colheita:

Justificação

O mais importante é compensar as perdas devidas aos prejuízos sofridos na fase de produção.

Alteração 90 Artigo 32, alínea a, travessão 1

- durante um período **superior a quatro meses** consecutivos, ou

- durante um período **máximo de três meses** consecutivos, ou

Alteração 91 Artigo 32, alínea a, travessão 2

- sempre que as perdas sofridas em consequência da suspensão da colheita se cifrem em mais de **35 %** do volume de negócios da empresa em causa, calculado com base no volume de negócios da empresa nos três últimos anos.

- sempre que as perdas sofridas em consequência da suspensão da colheita se cifrem em mais de **30 %** do volume de negócios da empresa em causa, calculado com base no volume de negócios da empresa nos três últimos anos.

Justificação

O valor de 20% proposto pelo relator é demasiado baixo.

Alteração 92 Artigo 33, nº 1

1. O Fundo pode apoiar, no âmbito de *estratégias* específicas a incluir nos planos estratégicos nacionais,

1. O Fundo pode apoiar, no âmbito de *estratégias* específicas a incluir nos planos estratégicos nacionais, investimentos nos

investimentos nos domínios da transformação para consumo humano directo e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura. ***Esse apoio é limitado às micro e pequenas empresas.***

domínios da transformação para consumo humano directo e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.

Alteração 93
Artigo 33, nº 2

2. Os investimentos podem dizer respeito à construção, extensão, equipamento e modernização das empresas, ***nomeadamente com vista a melhorar as condições de higiene, de saúde humana e animal e de qualidade dos produtos ou a reduzir os*** efeitos negativos no ambiente. A transferência de propriedade de uma empresa não é elegível para ajuda comunitária.

2. Os investimentos podem dizer respeito à construção, extensão, equipamento e modernização das empresas, ***tendo especialmente em vista a melhoria das condições de higiene, de saúde humana e animal e a segurança alimentar, a rastreabilidade da*** qualidade dos produtos ***e a inovação*** ou a ***redução dos*** efeitos negativos no ambiente. A transferência de propriedade de uma empresa não é elegível para ajuda comunitária.

Alteração 94
Artigo 34, nº 1

1. O Fundo intervém para apoiar investimentos no domínio da transformação e da comercialização relativos à construção, extensão, equipamento e modernização das empresas.

1. O Fundo intervém para apoiar investimentos no domínio da transformação e da comercialização relativos à construção, extensão, equipamento e modernização das empresas. ***Os investimentos deverão oferecer garantias suficientes de viabilidade técnica e financeira.***

Justificação

Requisitos idênticos aos exigidos para os investimentos na aquicultura.

Alteração 95
Artigo 34, nº 2

2. Os investimentos referidos no nº 1 devem contribuir para ***a manutenção ou o aumento do emprego*** no sector das pescas e para obter um ou vários dos seguintes objectivos:

2. Os investimentos referidos no nº 1 devem contribuir para ***o desenvolvimento sustentável*** no sector das pescas e ***da aquicultura ou*** para obter um ou vários dos seguintes objectivos:

Alteração 96
Artigo 34, nº 2, alínea b bis (nova)

***(b bis) Produção de produtos de elevada
qualidade para mercados altamente
especializados;***

Justificação

Apoio a uma das actividades em cujo âmbito a produção comunitária pode alcançar uma maior competitividade.

Alteração 97
Artigo 34, nº 2, alínea d

(d) Melhor utilização ***das espécies pouco aproveitadas***, dos subprodutos e dos desperdícios;

(d) Melhor utilização dos subprodutos e dos desperdícios;

Justificação

A formulação da Comissão peca por falta de clareza pelo que se afigura preferível optar por uma redacção que não se preste a confusão.

Alteração 98
Artigo 34, nº 2, alínea e

(e) Aplicação de novas tecnologias ou desenvolvimento do comércio electrónico;

(e) Aplicação de novas tecnologias, ***formas inovadoras de apresentação dos produtos*** ou desenvolvimento do comércio electrónico;

Alteração 99
Artigo 34, nº 2, alínea f

(f) Comercialização de produtos provenientes ***essencialmente*** dos desembarques da frota local.

(f) Comercialização de produtos ***inovadores ou com maior valor acrescentado*** provenientes ***preferencialmente*** dos desembarques da frota local ***ou da***

aquicultura.

Justificação

Se não se introduzem requisitos mais específicos e se se limita o apoio à frota local, as ajudas podem revestir um carácter discriminatório.

Alteração 100
Artigo 34, nº 2, alínea f bis (nova)

(f bis) Contribuir para a diversificação e o desenvolvimento de novos produtos transformados da pesca e da aquicultura.

Justificação

As ajudas devem favorecer a competitividade das indústrias comunitárias e corresponder aos novos hábitos e preferências dos consumidores.

Alteração 101
Artigo 34, nº 2, alínea f bis (nova)

(f bis) Comercialização de novos produtos que favoreçam a diversificação industrial.

Alteração 102
Artigo 36, parte introdutória

O Fundo apoia as acções colectivas cujo objectivo é:

O Fundo apoia as acções colectivas cujo objectivo é, ***nomeadamente:***

Justificação

A lista de acções colectivas não deve ser exclusiva.

Alteração 103
Artigo 36, alínea b

(b) Abranger investimentos colectivos em matéria de desenvolvimento de zonas de cultura, tratamento dos resíduos ou compra de equipamento de produção, de transformação ou de comercialização; ou

(b) Abranger investimentos colectivos em matéria de desenvolvimento de zonas de cultura, ***melhoria das condições de produção, melhoria das condições de trabalho, medidas que contribuam para a protecção do ambiente,*** tratamento dos resíduos ou compra de equipamento de

produção, de transformação ou de comercialização; ou

Justificação

Trata-se de não restringir excessivamente os campos de acção, a fim de tirar melhor partido das ajudas.

Alteração 104
Artigo 36, alínea d bis (nova)

(d bis) Compensar as desvantagens específicas dos investimentos situados em zonas da Natura 2000;

Alteração 105
Artigo 36, alínea d ter (nova)

(d ter) Financiar campanhas de investigação (científicas, experimentais e de acompanhamento), estudos socioeconómicos sobre o impacto das medidas de recuperação e consultoria científica ao sector.

Justificação

Trata-se de não restringir excessivamente os campos de acção, a fim de tirar melhor partido das ajudas.

Alteração 106
Artigo 36, alínea d quater (nova)

(d quater) Remover motores de pesca perdidos ou abandonados nos fundos marinhos a fim de reduzir a pesca fantasma.

Justificação

Foram identificados graves problemas para a pesca em águas profundas com redes fixas.

Alteração 107
Artigo 36, alínea d quinquies (nova)

(d quinquies) A realização de estudos de avaliação do impacto socioeconómico dos planos de recuperação das unidades populacionais.

Alteração 108
Artigo 36, alínea d sexies (nova)

(d sexies) Prestar apoio adequado à recolha e tratamento de dados ecológicos;

Alteração 109
Artigo 36, alínea d septies (nova)

(d septies) Aplicar disposições relativas à rastreabilidade dos produtos mediante medidas técnicas e acções de formação e de aconselhamento em prol dos operadores do sector implicados.

Justificação

Propõe-se a reintrodução das ajudas às organizações profissionais.

Alteração 110
Artigo 36, alínea d octies (nova)

(d octies) Promover a pesca experimental e exploratória;

Alteração 111
Artigo 36, alínea d nonies (nova)

(d nonies) Oferecer ajuda aos grupos de pescadores e organizações profissionais dispostos a partilhar a responsabilidade pela aplicação da PCP (co-gestão);

Alteração 112
Artigo 37, n° 1

1. O Fundo pode intervir para apoiar acções de interesse colectivo destinadas a proteger e desenvolver *a fauna aquática*, com exclusão do repovoamento directo. As acções devem contribuir para melhorar o meio aquático.

1. O Fundo pode intervir para apoiar acções de interesse colectivo destinadas a proteger e desenvolver *os recursos aquáticos*, com exclusão do repovoamento directo, *excepto no caso do repovoamento em águas interiores visando reintroduzir ou favorecer espécies de peixes altamente migratórias*. As acções devem contribuir para melhorar o meio aquático *e podem incluir as acções empreendidas no âmbito dos programas Natura 2000 que tenham um componente “pescas” e para a recuperação de espaços degradados pela actividade aquícola*.

Alteração 113
Artigo 37, nº 2

2. As acções devem dizer respeito à instalação de elementos fixos ou móveis destinados a proteger e desenvolver a fauna aquática ou a recuperar cursos de água interiores, incluindo zonas de reprodução e rotas de migração das espécies migradoras.

2. As acções devem dizer respeito à instalação de elementos fixos ou móveis destinados a proteger e desenvolver a fauna aquática ou a recuperar cursos de água interiores, incluindo zonas de reprodução e rotas de migração das espécies migradoras, *bem como a recuperação de espaços degradados pela actividade aquícola*.

Justificação

Por assimilação à recuperação dos cursos de água interiores, convém incluir os espaços degradados pela actividade aquícola, como é o caso das águas que se encontram sob antigas instalações de aquicultura ou das zonas do litoral com explorações marinhas actualmente desafectadas. Esta medida mitigaria o impacto da actividade aquícola.

Alteração 114
Artigo 38, nº 3 bis (novo)

(a bis) À melhoria do tratamento dos detritos e resíduos;

Justificação

Para reduzir ao mínimo o impacto ambiental, é necessário prestar uma atenção constante a este aspecto.

Alteração 115
Artigo 39, nº 3

3. Os investimentos devem dizer respeito:

3. Os investimentos devem dizer
prioritariamente respeito:

Justificação

Também neste caso, as medidas elegíveis não devem constituir uma lista exaustiva, a fim de que se possa tirar melhor partido dos financiamentos.

Alteração 116
Artigo 39, nº 3, alínea a

(a) À realização de campanhas nacionais ou transnacionais de promoção;

(a) À realização de campanhas nacionais ou transnacionais de promoção, **à organização e participação em feiras, salões e exposições e à realização de encontros de parceria;**

Justificação

A redacção proposta permite tirar melhor partido dos financiamentos.

Alteração 117
Artigo 39, nº 3, alínea d

(d) À promoção de produtos obtidos por meio de métodos respeitadores do ambiente;

(d) **À certificação e** à promoção de produtos obtidos por meio de métodos respeitadores do ambiente;

Justificação

Uma certificação adequada destes produtos contribuirá para a sua promoção.

Alteração 118
Artigo 39, nº 3, alínea f

(f) À certificação da qualidade;

(f) **Ao sistema de garantia, controlo e** certificação da qualidade;

Justificação

A redacção proposta permite tirar melhor partido dos financiamentos.

Alteração 119
Artigo 39, nº 3, alínea g

(g) À rotulagem, incluindo a rotulagem de produtos capturados por meio de métodos de pesca respeitadores do ambiente;

(g) À rotulagem **e rastreabilidade**, incluindo a rotulagem de produtos capturados por meio de métodos de pesca respeitadores do ambiente;

Justificação

Completa-se assim o conteúdo da medida.

Alteração 120
Artigo 39, nº 3, alínea i

(i) À realização de estudos de mercado.

(i) À realização de estudos **e de sondagens** de mercado.

Justificação

Completa-se assim o conteúdo da medida.

Alteração 121
Artigo 39, nº 3, alínea i bis (nova)

(i bis) À promoção da imagem do sector;

Alteração 122
Artigo 39, nº 3, alínea i ter (nova)

(i ter) À promoção de campanhas específicas que encorajem a produção distinguida com um rótulo de qualidade oficial.

Alteração 123
Artigo 39, nº 3 bis (novo)

3 bis. Os Estados-Membros podem promover a constituição e facilitar o funcionamento das organizações de

produtores reconhecidas em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n° 3759/92.

Justificação

As organizações de produtores constituem um instrumento muito importante para facilitar a gestão da pesca pelo que devem continuar a ser apoiadas.

Alteração 124
Artigo 40, n° 1

1. O Fundo pode apoiar projectos-piloto destinados ***a adquirir e divulgar*** novos conhecimentos técnicos, realizados por um operador económico, uma associação profissional reconhecida ou outro organismo competente designado para o efeito pela autoridade de gestão, em parceria com um organismo científico ou técnico.

1. O Fundo pode apoiar projectos-piloto destinados ***à formação, à investigação e à aquisição e divulgação de*** novos conhecimentos técnicos, ***bem como a campanhas experimentais de investigação científica no mar com vista à prospecção de novas pescarias e de novas espécies haliêuticas***, realizados por um operador económico, uma associação profissional reconhecida ou outro organismo competente designado para o efeito pela autoridade de gestão, em parceria com um organismo científico ou técnico.

Alteração 125
Artigo 40, n° 2, alínea a

(a) Testar, em condições próximas das condições reais do sector de produção, a viabilidade técnica ou financeira de uma tecnologia inovadora com vista a adquirir e divulgar conhecimentos técnicos ou financeiros da tecnologia testada;

(a) Testar, em condições próximas das condições reais do sector de produção, a viabilidade técnica ou financeira de uma tecnologia inovadora, ***incluindo as condições que visam melhorar a selectividade ou, de outro modo, a reduzir o impacto da pesca sobre o ambiente ou a reduzir o consumo de energia por parte das actividades da pesca***, com vista a adquirir e divulgar conhecimentos técnicos ou financeiros da tecnologia testada;

Justificação

Os projectos-piloto destinados a melhorar a selectividade dos motores de pesca devem ser elegíveis para efeitos de apoio.

Alteração 126
Artigo 40, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os projectos de pesca experimental são elegíveis como projectos-piloto, sob condição de estarem subordinados a um objectivo de conservação dos recursos haliêuticos e de preverem a aplicação de técnicas mais selectivas.

Justificação

Reforço das medidas destinadas a tornar a actividade da pesca cada vez mais selectiva.

Alteração 127
Artigo 40, nº 2, alínea b bis (nova)

(b bis) Incluir programas visando a redução da captura acessória e de outras incidências para o ambiente.

Justificação

A redução da captura acessória e de outras incidências para o ambiente constitui um dos maiores desafios que enfrenta a Política Comum da Pesca.

Alteração 128
Artigo 41, parágrafo 1

O Fundo pode apoiar a transformação dos navios de pesca para fins exclusivos de formação ou de investigação no sector das pescas por organismos públicos ou parapúblicos, sob pavilhão de um Estado-Membro.

O Fundo pode apoiar ***a construção ou*** a transformação dos navios de pesca para fins exclusivos de formação ou de investigação no sector das pescas por organismos públicos ou parapúblicos, ***ou por outros organismos de formação ou investigação, ou organizações, que podem ser privados mas sem fins lucrativos, especificados pela autoridade de gestão,*** sob pavilhão de um Estado-Membro.

Justificação

É necessário apoiar todos os incentivos à investigação.

Alteração 129
Artigo 41, parágrafo 2

O Fundo pode apoiar acções destinadas a transferir um navio de pesca a título permanente para actividades *não lucrativas* e não ligadas à pesca profissional.

O Fundo pode apoiar acções destinadas a transferir um navio de pesca a título permanente para actividades não ligadas à pesca profissional.

Alteração 130
Artigo 41 A (novo)

Artigo 41º A

Medidas de acompanhamento em matéria de igualdade de oportunidades

1. O Fundo pode financiar medidas de acompanhamento para promover a igualdade entre homens e mulheres e a integração da política da igualdade entre os géneros nas actividades empresariais.

2. Para beneficiar da ajuda, os promotores dos projectos devem apresentar um plano de integração da igualdade de oportunidades na gestão da actividade da empresa e comprometer-se a garantir a sua implementação e manutenção durante um período mínimo de cinco anos (estas ajudas são financiadas a título do grupo 3 do anexo II).

Justificação

Pretende-se uma integração efectiva da igualdade entre os géneros nas acções financiadas pelo Fundo.

Alteração 131
Artigo 41 B

Artigo 41º B

Engenharia financeira

O Fundo pode contribuir, dentro dos limites previstos no título VI, para a criação de instrumentos de engenharia financeira que visem a adaptação da capacidade de pesca do sector nas regiões desfavorecidas da União.

Justificação

Nas regiões desfavorecidas, em que as capacidades de investimento dos operadores são limitadas, o Fundo deve permitir a criação de instrumentos de engenharia financeira, respeitantes, nomeadamente, aos fundos de capital de investimento, capital de arranque, fundos de garantia marítima, destinados a zonas geográficas limitadas e abrangendo o conjunto dos domínios de intervenção do presente regulamento.

Alteração 132 Capítulo IV, Título

EIXO PRIORITÁRIO 4:
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DAS ZONAS **COSTEIRAS** DE PESCA

EIXO PRIORITÁRIO 4:
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DAS ZONAS DE PESCA **E AQUÍCOLAS**

Justificação

Inclusão da aquicultura.

Alteração 133 Artigo 42, nº 1

1. O Fundo intervém, em complemento dos outros instrumentos comunitários, para apoiar o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida nas zonas costeiras de pesca elegíveis no âmbito de uma estratégia de conjunto destinada a acompanhar a execução dos objectivos da política comum da pesca, nomeadamente atendendo às suas consequências socioeconómicas.

1. O Fundo intervém, em complemento dos outros instrumentos comunitários, para apoiar o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida nas zonas costeiras de pesca, **designadamente nas regiões costeiras periféricas**, elegíveis no âmbito de uma estratégia de conjunto destinada a acompanhar a execução dos objectivos da política comum da pesca, nomeadamente atendendo às suas consequências socioeconómicas.

Justificação

A presente alteração visa clarificar as prioridades.

Alteração 134 Artigo 42, nº 3, parágrafo 1

Os Estados-Membros estabelecem, nos seus programas operacionais, uma lista das zonas elegíveis para apoio do Fundo a título do desenvolvimento sustentável das zonas costeiras.

Os Estados-Membros estabelecem, nos seus programas operacionais, uma lista das zonas elegíveis para apoio do Fundo a título do desenvolvimento sustentável das zonas costeiras **de pesca**.

Justificação

Esta alteração visa introduzir uma maior flexibilidade na definição de uma zona costeira de pesca. A população de uma região NUTS III pode situar-se entre 150 000 e 800 000 habitantes.

Alteração 135 Artigo 42, nº 3, parágrafo 2

Uma zona costeira de pesca ***é, de modo geral, mais pequena do que NUTS III e dispõe*** de costa marítima, margens lacustres ou estuário fluvial em que existem ligações com as actividades de pesca. A zona deve ser relativamente coerente de um ponto de vista geográfico e oceanográfico, económico e social.

Uma zona costeira de pesca ***e aquícola é assimilada às zonas que dispõem*** de costa marítima, margens lacustres ou estuário fluvial em que existem ligações com as actividades de pesca ***ou com a aquicultura***. A zona deve ser relativamente coerente de um ponto de vista geográfico e oceanográfico, económico e social.

Justificação

A aquicultura é um dos eixos prioritários do FEP, pelo que não pode ficar excluída da definição. Por outro lado, a subordinação das ajudas ao número de habitantes deixaria de fora algumas das mais importantes zonas piscatórias e aquícolas da UE, o que carece de lógica porquanto se trata de um fundo criado precisamente para apoiar estas actividades.

Alteração 136 Artigo 42, nº 3, parágrafo 3

A zona deve ter uma reduzida densidade de população, um nível de emprego significativo no sector das pescas, actividades de pesca em declínio e ser composta por municípios com menos de 100 000 habitantes.

Suprimido

Justificação

Observância das regras da subsidiariedade.

Alteração 137 Artigo 43, nº 1

1. Pode ser concedido apoio ao desenvolvimento *sustentável* das zonas *costeiras* de pesca para fins de:

1. Pode ser concedido apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas de pesca ***e aquícolas*** para fins de:

Justificação

A aquicultura é um dos eixos prioritários do FEP, pelo que não pode ficar excluída da definição. Por outro lado, a subordinação das ajudas ao número de habitantes deixaria de fora algumas das mais importantes zonas piscatórias e aquícolas da UE, o que carece de lógica porquanto se trata de um fundo criado precisamente para apoiar estas actividades.

Alteração 138 Artigo 43, nº 1, alínea a

(a) Reestruturação e reorientação das actividades económicas, nomeadamente através da promoção **do turismo verde**, desde que essas acções não resultem num aumento do esforço de pesca;

(a) Reestruturação e reorientação das actividades económicas, nomeadamente através da promoção **das actividades turísticas ligadas à pesca**, desde que essas acções não resultem num aumento do esforço de pesca;

Justificação

É necessário insistir no facto de que o FEP é um fundo destinado a apoiar o sector da pesca e deixar claro que financia medidas exclusivamente ligadas a esta actividade.

Alteração 139 Artigo 43, nº 1, alínea b

(b) Diversificação das actividades através da promoção da pluriactividade das pessoas que trabalham no sector das pescas, por meio da criação de empregos suplementares ou de substituição fora do sector das pescas;

(b) Diversificação das actividades através da promoção da pluriactividade das pessoas que trabalham no sector das pescas **e da aquicultura**, por meio da criação de empregos suplementares ou de substituição fora do sector das pescas;

Justificação

A aquicultura é uma actividade alternativa à pesca que reduz o esforço de pesca.

Alteração 140 Artigo 43, nº 1, alínea c

(c) Valorização comercial local dos produtos **do mar**;

(c) Valorização comercial local dos produtos **da pesca e da aquicultura**;

Justificação

É necessário insistir no facto de que o FEP é um fundo destinado a apoiar o sector da pesca

e deixar claro que financia medidas exclusivamente ligadas a esta actividade.

Alteração 141
Artigo 43, nº 1, alínea d

(d) Apoio à instalação relacionada com a promoção das actividades de turismo;

(d) Apoio à instalação relacionada com a promoção das actividades de turismo **ligadas à pesca**;

Justificação

É necessário insistir no facto de que o FEP é um fundo destinado a apoiar o sector da pesca e deixar claro que financia medidas exclusivamente ligadas a esta actividade.

Alteração 142
Artigo 43, nº 2

2. A título subsidiário, o Fundo pode financiar, até ao limite de **15 %** do eixo em causa, medidas destinadas a promover e melhorar as competências profissionais, a capacidade de adaptação e o acesso ao emprego, designadamente para as mulheres, desde que essas medidas façam parte integrante de uma estratégia sustentável de desenvolvimento das zonas costeiras e que tenham uma ligação directa com as medidas descritas no nº 1.

2. A título subsidiário, o Fundo pode financiar, até ao limite de **20 %** do eixo em causa, medidas destinadas a promover e melhorar as competências profissionais, a capacidade de adaptação e o acesso ao emprego, designadamente para as mulheres, desde que essas medidas façam parte integrante de uma estratégia sustentável de desenvolvimento das zonas costeiras e que tenham uma ligação directa com as medidas descritas no nº 1.

Justificação

Dada a importância das medidas, é conveniente aumentar a percentagem máxima autorizada.

Alteração 143
Artigo 43, nº 3

3. O apoio concedido ao abrigo do nº 1 não pode dizer respeito à renovação ou modernização dos navios de pesca.

Suprimido

Justificação

Coerência com as alterações relativas às medidas elegíveis.

Alteração 144
Artigo 43, nº 4

4. Os beneficiários do apoio previsto nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 2 do presente artigo devem ser pessoas activas no sector das pescas ou pessoas que exercem uma actividade dependente **deste sector**.

4. Os beneficiários do apoio previsto nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 2 do presente artigo devem ser pessoas activas no sector das pescas **ou da aquicultura** ou pessoas que exercem uma actividade dependente **destes sectores**.

Justificação

Inclusão da aquicultura.

Alteração 145
Artigo 43, nº 5

5. Sempre que uma medida prevista no presente artigo seja igualmente elegível para outro instrumento de apoio comunitário, os Estados-Membros devem especificar, aquando da elaboração dos seus programas, se esta é objecto de apoio do Fundo ou de outro instrumento de apoio comunitário.

5. Sempre que uma medida prevista no presente artigo seja igualmente elegível para outro instrumento de apoio comunitário, os Estados-Membros devem especificar, aquando da elaboração dos seus programas, se esta é objecto de apoio do Fundo ou de outro instrumento de apoio comunitário **e ter em conta a necessidade de uma sinergia entre outros fundos, tais como o FEDER, a fim de cumprir os objectivos a definir no Livro Verde relativo à Estratégia Marítima.**

Alteração 146
Artigo 43, nº 5 bis (novo)

5 bis. O apoio deve dizer igualmente respeito aos investimentos realizados a bordo dos navios de pesca com o objectivo de melhorar a segurança, as condições de trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos, bem como aos investimentos destinados a reforçar a selectividade da pesca.

Alteração 147
Artigo 44, título

Participação no desenvolvimento sustentável
das zonas *costeiras* de pesca

Participação no desenvolvimento sustentável
das zonas de pesca *e aquícolas*

Justificação

Inclusão da aquicultura.

Alteração 148
Artigo 44, nº 1

1. As acções destinadas a apoiar o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca devem ser desenvolvidas num dado território por um grupo de parceiros locais públicos ou privados constituído para esse efeito, a seguir designado por “grupo de acção costeira” (GAC). Cada GAC, constituído em conformidade com a legislação do Estado-Membro interessado, é seleccionado no âmbito de um processo transparente após um convite público à apresentação de propostas.

1. As acções destinadas a apoiar o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca *e aquícolas* devem ser desenvolvidas num dado território *pelas entidades locais públicas ou parapúblicas* ou por um grupo de parceiros locais públicos ou privados constituído para esse efeito, a seguir designado por “grupo de acção costeira” (GAC). Cada GAC, constituído em conformidade com a legislação do Estado-Membro interessado, é seleccionado no âmbito de um processo transparente após um convite público à apresentação de propostas.

Alteração 149
Artigo 44, nº 2

2. As operações realizadas por iniciativa dos GAC são da responsabilidade do sector privado no respeitante a, pelo menos, dois terços dos projectos

Suprimido

Justificação

Os argumentos avançados pela Comissão para justificar a restrição não são inteiramente claros.

Alteração 150
Artigo 45, nº 1, parágrafo 2, alínea g bis (nova)

(g bis) Estudos socioeconómicos relacionados com o impacto drástico das

medidas de recuperação das unidades populacionais e directamente ligados à implementação do programa.

Alteração 151
Artigo 54, nº 4, alínea a

(a) IVA;

(a) IVA *recuperável a qualquer título;*

Justificação

É necessário que o IVA não reembolsável possa ser elegível para financiamento a título das acções apoiadas pelo Fundo.

Alteração 152
Artigo 56, nº 1, alínea i bis (nova)

(i bis) Procedimentos de recuperação eficazes;

Alteração 153
Artigo 58, nº 1, alínea j bis (nova)

(j bis) Proceder à recuperação de quaisquer fundos comunitários em relação aos quais se considerou, na sequência de irregularidades detectadas, que foram pagos indevidamente, se for caso disso acrescidos de juros, manter uma contabilidade dos montantes a recuperar e reembolsar à Comissão os montantes recuperados deduzindo os montantes em causa do próximo mapa de despesas.

Alteração 154
Artigo 59, nº 6

6. Proceder à recuperação de quaisquer fundos comunitários em relação aos quais se considerou, na sequência de irregularidades detectadas, que foram pagos indevidamente, se for caso disso

Suprimido

acrescidos de juros, manter uma contabilidade dos montantes a recuperar e, sempre que possível, reembolsar à Comissão os montantes recuperados deduzindo os montantes em causa do próximo mapa de despesas.

Justificação

Proceder à recuperação é uma função de gestão e não uma função da autoridade de certificação.

Alteração 155
Artigo 65, n° 4 bis (novo)

(4 bis) Os relatórios anuais e o relatório final são tornados públicos.

Justificação

A transparência constitui o melhor meio para garantir uma utilização adequada e eficaz do fundo.

Alteração 156
Artigo 74

Os pagamentos intermédios e os pagamentos do saldo são calculados através da aplicação da taxa de co-financiamento de cada prioridade às despesas públicas certificadas a título dessa ***prioridade***, com base num mapa de despesas certificado pela autoridade competente em matéria de certificação.

Os pagamentos intermédios e os pagamentos do saldo são calculados através da aplicação da taxa de co-financiamento de cada prioridade às despesas públicas certificadas a título dessa ***medida***, com base num mapa de despesas certificado pela autoridade competente em matéria de certificação ***ou são reembolsados em função das despesas efectivamente incorridas e certificadas pela autoridade competente em matéria de certificação.***

Justificação

Os adiantamentos devem cobrir as despesas efectivas.

Alteração 157
Artigo 95, n° 5

5. Sempre que devam ser recuperados montantes na sequência de uma supressão a título do nº 1, **o serviço ou organismo competente** inicia um processo de recuperação e notifica as autoridades de certificação e de gestão. As recuperações são objecto de comunicação e são contabilizadas.

5. Sempre que devam ser recuperados montantes na sequência de uma supressão a título do nº 1, **a autoridade de gestão imediatamente** inicia um processo de recuperação e notifica as autoridades de certificação e de gestão. As recuperações são objecto de comunicação e são contabilizadas **nos termos previstos na legislação comunitária**.

Alteração 158
Anexo II, parágrafo 3

Medidas de desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca (artigo 43º); investimentos a bordo dos navios de pesca (artigo 27º); investimentos na aquicultura (artigo 30º); investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca (artigo 34º); promoção e desenvolvimento de novos mercados (artigo 39º).

Medidas de desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca (artigo 43º); investimentos a bordo dos navios de pesca (artigo 27º); investimentos na aquicultura (artigo 30º); investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca (artigo 34º); promoção e desenvolvimento de novos mercados (artigo 39º); **acções colectivas (artigo 36º); construção; equipamento dos portos de pesca (artigo 38º); transformação ou reafecção dos navios de pesca (artigo 41º)**.

Justificação

Coerência com as alterações relativas aos artigos em causa.

Alteração 159
Anexo II, parágrafo 4, parte introdutória

- No âmbito dos planos de ajustamento do esforço de pesca ao abrigo da alínea a), **primeiro travessão**, do artigo 23º:
- No âmbito dos planos de ajustamento do esforço de pesca ao abrigo da alínea a) do artigo 23º:

Justificação

Coerência com as alterações relativas aos artigos em causa.

Alteração 160
Anexo II, parágrafo 4, travessão 3 bis (novo)

- Artigo 41º A (novo)

Justificação

Introdução, no anexo, do novo artigo 41º A relativo às medidas de acompanhamento em matéria de igualdade de oportunidades.

Alteração 161
Anexo II, parágrafo 4, última parte

- Medidas em benefício da pequena pesca costeira ao abrigo **dos nºs 3 e 4** do artigo 27ºA.
- Medidas em benefício da pequena pesca costeira ao abrigo do artigo 27ºA.

Justificação

Coerência com as alterações relativas aos artigos em causa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A proposta da Comissão

O Fundo Europeu para as Pescas é um novo instrumento proposto pela Comissão Europeia para a programação da pesca, no quadro das Perspectivas Financeiras da UE relativas ao período 2007-2013. A Comissão elaborou um projecto inovador com vista a implementar os objectivos estabelecidos pela Política Comum da Pesca (PCP) revista, a simplificar e descentralizar a atribuição e gestão dos fundos e a fazer face aos desafios apresentados pelo recente alargamento da União. Este projecto substituirá o actual instrumento, o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

a) Objectivos

As suas actividades visam prosseguir objectivos sociais, económicos e ambientais, a fim de assegurar o futuro a longo prazo das actividades de pesca e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos, equilibrar os recursos haliêuticos e a capacidade da frota comunitária, reforçar o desenvolvimento das empresas economicamente viáveis no sector da pesca, proteger o meio marinho e os recursos haliêuticos através da promoção de iniciativas privadas ou colectivas no domínio das artes de pesca selectivas, desenvolver o sector da aquicultura, que encerra um verdadeiro potencial para a criação de empregos, assegurando, ao mesmo tempo, uma redução do impacto ambiental, e promover a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do desenvolvimento do sector da pesca e das zonas de pesca costeiras.

Além disso, visa respeitar os princípios e elementos fundamentais dos outros Fundos Estruturais: subsidiariedade, programação e controlo plurianual, parceria, co-financiamento, concentração nas regiões menos favorecidas e nas mais ameaçadas pelo impacto das medidas de recuperação dos recursos haliêuticos.

Portanto, o projecto de regulamento prossegue um objectivo duplo. Em primeiro lugar, proporciona um instrumento financeiro que faz parte integrante da PCP revista, nomeadamente para acompanhar a gestão dos recursos e ajudar a adaptar as estruturas de produção e a criar as condições necessárias para o seu desenvolvimento sustentável. Em segundo lugar, respeita os princípios da coesão, que permitem um tratamento diferenciado das várias regiões da UE, de acordo com o seu nível de desenvolvimento e prosperidade.

b) Programação

O Conselho adoptará as "orientações estratégicas" que representam um quadro de referência para a contribuição do Fundo para a implementação das prioridades definidas nos programas operacionais, que se seguirá à adopção dos planos nacionais.

c) Os eixos prioritários

Os eixos prioritários, que representam "os principais domínios de intervenção" do Fundo, são os seguintes:

- medidas destinadas a ajustar a frota de pesca comunitária:
esta ajuda diz respeito aos pescadores e aos proprietários dos navios de pesca afectados pela adaptação necessária da frota;
- aquicultura, transformação e comercialização:
esta ajuda garante o respeito, por parte do sector, das novas normas comunitárias adoptadas em matéria de ambiente, saúde humana ou animal e qualidade dos produtos. Assegura igualmente outros investimentos produtivos nas empresas relevantes. Os investimentos concentrar-se-ão nas pequenas empresas e nas microempresas;
- medidas de interesse colectivo:
inclui acções com um âmbito mais vasto do que as medidas normalmente aplicadas por empresas privadas. Deverão contribuir para cumprir os objectivos da Política Comum da Pesca;
- desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca:
esta prioridade diz respeito ao desenvolvimento e à melhoria da qualidade de vida das zonas costeiras de pesca, através de estratégias de desenvolvimento local, que deverão ser implementadas através de uma abordagem da base para o topo;
- assistência técnica:
o Fundo financia as medidas de preparação, acompanhamento, assistência administrativa e técnica, avaliação, auditoria e controlo, necessárias para a execução do presente regulamento.

d) *As modificações mais relevantes*

O Fundo Europeu para as Pescas (FEP) reflecte a nova abordagem geral de simplificação e descentralização dos Fundos Estruturais.

Uma das modificações mais relevantes consiste na instituição de um instrumento único para as pescas e de um regulamento único que abrange todo o território da União Europeia.

Também a programação é simplificada do seguinte modo:

- a assistência deve assumir a forma de um programa operacional por Estado-Membro;
- uma abordagem em duas fases, em vez da anterior abordagem em três fases: a primeira de natureza estratégica e a segunda operacional;
- reforço da subsidiariedade, já que o FEP define os critérios relativos à ajuda, encarregando os Estados-Membros dos pormenores relacionados com a implementação e do estabelecimento de disposições específicas em matéria de elegibilidade;
- de igual modo, os pagamentos e o co-financiamento são determinados ao nível da prioridade, e não ao nível da medida.

Além disso:

- uma melhor ligação com a política de conservação, nomeadamente através da concessão de apoio por medida às diferentes medidas de conservação adoptadas pela Comunidade ou pelo Estado-Membro;
- um melhor investimento nos recursos humanos, tornando obrigatórias as medidas socioeconómicas e fornecendo ajuda à formação e melhoria das competências profissionais;
- a inclusão da dimensão ambiental em todos os domínios de acção;
- a introdução de um novo domínio de acção para o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

e) Dotação financeira

O total da dotação financeira do Fundo é de 4.963 milhões de euros para os 27 Estados-Membros da União alargada.

Aproximadamente três quartos da dotação financeira total serão afectados às regiões abrangidas pelo novo objectivo "Convergência".

No que se refere às regiões não elegíveis a título deste objectivo, a Comissão proporá repartições indicativas com base nos seguintes critérios: a dimensão do sector da pesca, o nível necessário de ajuste ao esforço de pesca, o nível de emprego no sector da pesca e a continuidade das acções em curso.

2. As audições da comissão

A Comissão das Pescas realizou duas audições sobre esta matéria.

Durante a primeira, que teve lugar em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2005, representantes dos Estados-Membros expressaram o seu ponto de vista acerca da proposta. Foram apresentados dados pormenorizados, e o relator propõe apenas que se acentuem certos temas comuns. Em síntese, os Estados-Membros congratularam-se com a criação do Fundo Europeu para as Pescas, cujo âmbito está em conformidade com a política da pesca revista, que visa equilibrar os recursos haliêuticos e a capacidade da frota, bem como promover uma exploração sustentável dos recursos marinhos e a protecção do ambiente.

No entanto, determinadas questões suscitaram alguma preocupação a vários Estados-Membros:

- O Fundo não toma devidamente em conta a questão da renovação dos navios. Os representantes propuseram que o projecto de regulamento incluísse a possibilidade de renovação e modernização dos navios de pesca e a possibilidade de construir novos navios sem um aumento do esforço de pesca.

- Os Estados-Membros consideram este tipo de assistência fundamental com vista a manter a competitividade face aos países terceiros que apoiam o reforço e o alargamento da sua frota.
- O Fundo ajudaria os investimentos no domínio da aquicultura, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, mas a ajuda destinar-se-ia apenas às micro e pequenas empresas. A maioria dos Estados-Membros propõe que todas as empresas, independentemente da sua dimensão, sejam elegíveis para ajuda à transformação e comercialização dos produtos haliêuticos.
- Nos termos do artigo 42º, cada Estado-Membro pode incluir no seu programa operacional uma lista das regiões elegíveis para ajuda a título do Fundo, no quadro do desenvolvimento sustentável das zonas costeiras. A definição das zonas costeiras elegíveis deve prever a concessão de ajuda a qualquer zona costeira com um bom potencial de pesca. O critério de elegibilidade relativo à população (não superior a 100.000 habitantes) deve ser eliminado.

Os Estados-Membros consideraram que a proposta iria reduzir a capacidade de pesca, com vista a apoiar a diversificação das actividades das pessoas que trabalham no sector da pesca, sem uma análise aprofundada das consequências socioeconómicas e sem promover o desenvolvimento das empresas.

Durante a segunda audição, que se realizou em Bruxelas, em 29 de Março de 2005, representantes do sector salientaram a natureza passiva de muitas das medidas e as políticas restritivas que oferecem ao sector benefícios muito limitados no futuro. A seu ver, a Comissão prestou demasiada atenção ao aspecto ambiental e ignorou o facto de estas medidas poderem conduzir o sector da pesca à beira do abismo. Com a ajuda da investigação científica, é possível garantir uma abordagem mais construtiva e harmoniosa e equilibrar a compensação dos recursos com a viabilidade socioeconómica do sector. Outras preocupações prendem-se com o seguinte:

- ***Dotação financeira***

- Consideram o montante destinado a este fundo totalmente insuficiente. Nos termos do artigo 12º, os recursos disponíveis para o período 2007-2013 deveriam cifrar-se em 4.963 euros. A proposta não tem em conta o alargamento da UE, uma vez que o montante corresponde aproximadamente à dotação financeira do período. Além disso, a maior parte dos recursos (75%) destina-se às regiões abrangidas pelo objectivo de convergência e às regiões afectadas pelo efeito estatístico do alargamento.

- ***Eixo 1***

- Contestam a proibição da ajuda à modernização, a proibição da ajuda à construção (os Estados-Membros poderiam substituir os navios actuais por novos navios, melhorando assim a qualidade dos empregos dos pescadores, sem aumentar o esforço de pesca) e a proibição da ajuda a sociedades mistas e à transferência de navios para países terceiros;

- No que se refere aos planos nacionais de saída da frota (artigo 23º), solicitam que o prazo seja de, pelo menos, quatro anos, em vez de dois anos, para acompanhar a vigência dos planos de recuperação/gestão das espécies de peixes.

- ***Eixo 2***

- No que se refere à aquicultura, contestam a abordagem da Comissão. O eixo "prioridade 2" inclui medidas que penalizam este sector, com o risco subsequente de redução da produção e aumento das importações de peixe;
- Propõem adicionar a letra "A" (aquicultura) ao FEP e melhorar, de modo geral, a visibilidade da aquicultura na proposta;
- Contestam o nº 2 do artigo 30º; as ajudas aos investimentos não devem ser apenas reservadas às micro e pequenas empresas;
- Consideram que foi prestada mais atenção ao domínio sanitário. Em termos gerais, solicitam uma uniformização das disposições sanitárias nacionais a nível europeu. Nomeadamente, propõem que as campanhas de vacinação **passem a ser** elegíveis.

- ***Eixo 3***

- Os armadores privados e as cooperativas devem ser considerados potenciais beneficiários das medidas de interesse colectivo.

- ***Eixo 4***

- Contestam os critérios relativos às zonas elegíveis, estabelecidos no nº 3 do artigo 42º (apenas as zonas com menos de 100.000 habitantes poderiam ser apoiadas pelo Fundo a título do desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca); qualquer referência à dimensão da população deve ser suprimida.

- ***Eixo 5***

- No que refere à assistência técnica, o Fundo deve financiar sobretudo a análise centrada no impacto socioeconómico das medidas ambientais.

3. O ponto de vista do relator

- ***Observações preliminares***

A proposta é muito longa e pormenorizada. A comissão realizou muitas trocas de pontos de vista sobre a matéria e apreciou separadamente diferentes aspectos da proposta, como os problemas do desenvolvimento sustentável e da aquicultura e questões relacionadas com a frota e também com a implementação. O relator reconhece igualmente que lhe é impossível cobrir todos os aspectos da proposta, mas manifesta a sua disponibilidade para aceitar

alterações apresentadas por colegas da comissão, que podem estar preocupados com outros aspectos.

O relator considera a proposta, na sua globalidade, um passo necessário com vista a atingir os objectivos específicos da Política Comum da Pesca revista, acordada em 2002. Nos últimos 20 anos, a política estrutural da pesca deu origem a uma modernização do sector no seu conjunto. A evolução dos mercados mundiais, a utilização de novas tecnologias, a rarefacção dos recursos haliêuticos, a necessidade crescente de uma abordagem sustentável e respeitadora do ambiente, a degradação da qualidade das águas aquícolas, as políticas de desenvolvimento regional e as exigências dos consumidores requerem à Comunidade uma adaptação dos seus instrumentos.

Tendo em conta os pontos de vista manifestados nas audições com as administrações nacionais e o sector da pesca, o relator considera que este documento, apesar de alguns elementos interessantes, não prevê de modo adequado o desenvolvimento do sector a longo prazo. A proposta deve ser melhorada relativamente a vários pontos, com vista a incorporar diferentes interesses, propostas e necessidades, que tornem o financiamento eficaz e coerente com a reforma de 2002.

- ***Envelope global***

Em geral, convém notar que o envelope total previsto para o FEP é de 4,963 biliões de euros num período de sete anos para uma Europa alargada de 27 Estados-Membros. Este montante corresponde aproximadamente à dotação financeira para a UE-15 entre 2000 e 2006 (4,2 biliões). O montante total não é suficiente. Contudo, o montante global deverá ser discutido pelo Parlamento Europeu, na sequência do relatório apresentado pelo Sr. Böge em nome da Comissão Temporária sobre os Desafios Políticos e os Recursos Orçamentais da União Alargada 2007-2013. Assim sendo, o Parlamento votará o montante global pouco antes do debate do presente relatório no plenário, e não será possível modificá-lo.

Convém igualmente salientar que 75% do orçamento se destinam a regiões abrangidas pelo objectivo de convergência e regiões afectadas pelo efeito estatístico. As duas conclusões óbvias são que as medidas a favor do sector serão reduzidas e que os fundos serão, portanto, atribuídos prioritariamente ao alargamento, e não às actuais prioridades do FEP. É necessário garantir mecanismos específicos que prevejam um método de afectação de fundos entre os Estados-Membros e que tomem em conta, não apenas a necessidade de concentrar os fundos nas regiões da convergência, mas também as necessidades específicas do sector da pesca em cada Estado-Membro.

Analisando os diferentes sectores, o relator nota o seguinte:

- ***Frota***

O sector depara-se com períodos prolongados de restrições e a necessidade de reduzir a sobrecapacidade da frota, nomeadamente das frotas que capturam unidades populacionais ameaçadas. O sector tem contestado frequentemente esta perspectiva, especialmente as disposições da PCP revista sobre a supressão da ajuda à renovação da frota de pesca, à transferência de navios para países terceiros, às sociedades mistas ou associações temporárias

de empresas. A Comissão afirma que a recuperação dos recursos haliêuticos deve ser equilibrada com um desenvolvimento socioeconómico sustentável das comunidades e indústrias da pesca e com um abastecimento óptimo do mercado comunitário, mas a proposta em si não reflecte este duplo objectivo.

- ***Ambiente***

A utilização excessiva do princípio da precaução dá origem a uma protecção exagerada do ambiente e ao apoio de políticas restritivas relativas à frota que não asseguram a coerência necessária entre os pilares da PCP (integração e desenvolvimento dos pescadores e das comunidades dependentes da pesca, gestão das unidades populacionais de peixes, política estrutural, mercados e pesca nas águas internacionais).

Os métodos ambientais podem ser estimulados através de "incentivos ambientais", como, por exemplo, no quadro da Política Agrícola Comum (PAC), na qual têm tido muito êxito. Um pequeno incentivo financeiro pode rentabilizar consideravelmente os investimentos e deve estar associado a técnicas compatíveis com o ambiente.

- ***Eixo 1***

Numa análise mais precisa dos diferentes eixos, o relator considera algumas afirmações difíceis de aceitar. No que diz respeito ao eixo 1, a proposta no sentido de acompanhar as medidas de gestão dos recursos incluídas na Política Comum da Pesca revista é, de modo geral, apoiada. No entanto, a supressão da ajuda à construção e modernização, a proibição da ajuda às sociedades mistas ou à transferência de navios para países terceiros e a promoção da ajuda à cessação temporária ou permanente das actividades são acções que eliminam os investimentos necessários para melhorar as condições de trabalho a bordo, a selectividade das artes de pesca ou o desenvolvimento das comunidades costeiras.

Além disso, deve ser aplicado um co-financiamento nacional mínimo, especificamente destinado a medidas socioeconómicas. Os problemas socioeconómicos têm de ser solucionados com fundos adicionais. Se é impossível aumentar a dotação financeira global do FEP (como acima se refere), será essencial solicitar um co-financiamento para satisfazer esta necessidade imperiosa. A proposta da Comissão no sentido de incluir medidas socioeconómicas, com carácter obrigatório, nos planos de ajustamento do esforço de pesca, e que constitui um grande avanço em comparação com o actual IFOP, deve ser apoiada.

Também é importante dissociar a ajuda à cessação temporária das actividades das reduções de capacidade permanentes. A cessação temporária das actividades é um instrumento temporal útil e eficaz, com um impacto reduzido no tecido socioeconómico da frota de pesca. De facto, as ajudas à cessação temporária das actividades devem dizer igualmente respeito à cessação sazonal das actividades, e o prazo de dois anos deve ser modificado para, pelo menos, quatro anos, de acordo com a vigência dos planos de recuperação.

Os pescadores dispostos a partilhar a responsabilidade pela aplicação da PCP devem ser beneficiários de ajuda pública no caso de uma cessação voluntária das actividades de pesca ou de uma interrupção temporária das mesmas actividades, dando origem a uma redução do esforço de pesca.

- ***Eixo 2***

No domínio da aquicultura, tratado no eixo 2, o relator questiona a conveniência de associar a concessão da ajuda à dimensão das empresas. O princípio da concentração da ajuda nas pequenas empresas deve ser eliminado, pois a viabilidade económica e a rentabilidade comercial não dependem da dimensão da empresa. Além disso, a proposta da Comissão não prevê qualquer apoio financeiro à inovação em matéria de produtos ou à promoção da imagem do sector.

É importante reforçar o apoio às pessoas que ingressam no sector, bem como aos pescadores mais jovens, que devem encarar com optimismo o futuro da sua profissão. Deveria ser possível disponibilizar fundos aos jovens empresários ou fornecer incentivos adicionais aos jovens pescadores para ingressarem na profissão, para além dos incentivos de formação previstos na proposta.

A natureza da ajuda ou a compensação relativa a acidentes por contaminação deve ser revista por forma a incluir a prevenção de acidentes por contaminação, como os desastres industriais ou naturais, que produzem sérios efeitos cumulativos. Não só os pescadores são afectados, mas também as empresas de transformação e embalagem e, por fim, os consumidores. Convém clarificar a definição de aquicultura, com vista a explicar a diferença entre aquicultura intensiva e extensiva. O conceito requer uma definição actualizada, como a da FAO, tendo em conta os regulamentos europeus sanitários e zoonosológicos e ainda o conceito de pluriactividade.

- ***Eixo 3***

As medidas de interesse colectivo (eixo 3) são extremamente importantes. A participação dos pescadores no conselho consultivo regional é fundamental para a implementação equilibrada da PCP. Devem igualmente ser disponibilizados fundos para a recolha e tratamento de dados ecológicos, campanhas de pesca experimental e estudos socioeconómicos relacionados com o impacto drástico das medidas de recuperação das unidades populacionais.

- ***Eixo 4***

No que se refere ao eixo 4, respeitante ao desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca, e com base na iniciativa PESCA e nos programas de desenvolvimento rural, é difícil compreender por que motivo é tão restritivo. Este eixo exclui da ajuda a título do FEP todos os municípios cuja população excede os 100.000 habitantes. Isto significa que as principais zonas costeiras dependentes da pesca serão excluídas, o que produzirá um efeito extremamente negativo sobre as comunidades costeiras. Além disso, todas as medidas elegíveis designadas neste eixo visam a conversão dessas zonas dependentes da pesca. Continua a ser possível desenvolver actividades de pesca sustentáveis em certas zonas através da renovação das frotas, nomeadamente através da criação de sociedades mistas ou da pesca experimental.

- ***Observações gerais***

Além disso, o relator considera que devem ser adoptados planos estratégicos nacionais no prazo de seis meses, e não de três, pois seria demasiado cedo para elaborar um plano a médio prazo. Há que ter em conta as necessidades da aquicultura na elaboração deste plano nacional, bem como a protecção do ambiente e dos recursos naturais.

Além disso, o financiamento dos investimentos nas artes de pesca selectivas não devem estar sujeitos a tantas condições como a Comissão propõe, pois este tipo de investimento é útil para atingir objectivos de selectividade, reduzindo as capturas acessórias e as devoluções ao mar.

O Fundo deve igualmente apoiar acções destinadas a reafectar navios de pesca, a título permanente, para outras actividades úteis ou lucrativas e não ligadas à pesca profissional.

Por último, o relator gostaria de propor que as orientações estratégicas sejam incluídas no texto do regulamento, em vez de constituírem um acto legislativo separado, o que garantirá uma maior simplicidade e transparência.

17.6.2005

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

destinado à Comissão das Pescas

sobre a proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas (COM(2004)0497 –C6-0212/2004 – 2004/0169(CNS))

Relatora de parecer: Nathalie Griesbeck

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Orçamentos vai emitir um parecer destinado à Comissão das Pescas sobre a proposta de Regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas COM(2004)0497, nos termos do artigo 37º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (processo de consulta).

O Fundo Europeu para as Pescas (FEP) tem como objectivo a promoção do desenvolvimento económico e social do sector da pesca, no quadro de uma gestão sustentável dos recursos haliêuticos, em conformidade com as orientações estabelecidas pela reforma da política comum das pescas aprovada em Dezembro de 2002.

O excesso de capacidade da frota comunitária, apesar dos esforços realizados no quadro dos anteriores programas estruturais (IFOP 1994-1999 e IFOP 2000-2006), continua a ser uma das causas da sobreexploração de algumas pescarias. O Fundo Europeu para as Pescas (FEP) deverá incentivar a adopção de medidas que permitam perenizar o sector da pesca em plena mutação. O Fundo deverá acompanhar a reestruturação do sector com medidas sociais e económicas que limitem o impacto produzido pelo declínio das actividades da pesca e pelas medidas vinculativas adoptadas no quadro da política de conservação dos recursos haliêuticos.

As intervenções do Fundo visam, através das medidas a seguir expostas, produzir um efeito de catalisador económico e contribuir com um importante valor acrescentado para o sector da pesca e da aquicultura, respeitando as prioridades da Comunidade estabelecidas em Lisboa e em Gotemburgo:

- acompanhar a política comum das pescas para garantir uma exploração dos recursos aquáticos vivos que crie as condições de sustentabilidade necessárias tanto no plano económico como ambiental e social,

- promover o equilíbrio sustentável entre os recursos e a capacidade da frota comunitária,
- reforçar a competitividade das estruturas de exploração e o desenvolvimento de empresas economicamente viáveis no sector da pesca,
- fomentar a protecção do meio ambiente e dos recursos naturais,
- fomentar o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida nas zonas costeiras marítimas e lacustres afectadas pelas actividades da pesca e da aquicultura,
- promover a igualdade entre homens e mulheres no desenvolvimento do sector da pesca e das zonas costeiras de pesca.

A intervenção do Fundo articular-se-á em torno de quatro eixos prioritários:

Eixo 1: Medidas em prol da adaptação da frota de pesca comunitária: ajuda aos proprietários e às tripulações dos navios obrigados a interromper temporariamente as suas actividades de pesca para facilitar a reconstituição das pescarias, ajudas em caso de não renovação de um acordo de pesca ou em caso de catástrofe natural, co-financiamento da retirada definitiva dos navios, ajudas à formação, à reconversão ou à reforma antecipada, ajudas ao financiamento de investimentos a bordo dos navios destinados à selectividade das artes de pesca e ao financiamento de prémios aos pescadores e aos armadores da pequena pesca costeira.

Eixo 2: Aquicultura, transformação e comercialização: ajudas aos investimentos na aquicultura, ajudas à compra e utilização de equipamentos e técnicas ecológicas, concessão aos conchicultores de uma indemnização por paragem temporária das actividades de recolha de moluscos de viveiro.

Eixo 3: Medidas de interesse colectivo: apoio a acções colectivas de duração determinada, que vão além do que releva normalmente da empresa privada, implementadas com a contribuição activa dos próprios profissionais ou de organizações que operem em nome dos produtores ou outras organizações reconhecidas pela autoridade de gestão e que contribuam para a consecução dos objectivos da política comum das pescas.

Eixo 4: Desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca através da manutenção da prosperidade económica e social dessas zonas, da valorização dos produtos da pesca e da aquicultura, do emprego nas zonas costeiras de pesca, através do apoio à diversificação ou à reconversão económica e social das zonas com dificuldades socioeconómicas resultantes da evolução do sector da pesca, da promoção da qualidade do ambiente costeiro e da ajuda ao desenvolvimento de cooperações entre zonas costeiras de pesca nacionais ou transnacionais.

IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

Em conformidade com a proposta da Comissão, os recursos disponíveis para autorização pelo Fundo para o período 2007–2013 ascendem a 4 963 milhões de euros e a Comissão destinará 0,8% dos recursos previstos à assistência técnica. A repartição anual dos recursos é a seguinte:

(Milhões de euros – preços de 2004)

2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2007-2013
655	678	701	713	726	738	752	4963

Fonte: COM(2004)497, Artigo 12º e Anexo I.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Pescas, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Projecto de resolução legislativa

Alteração 1
Nº 1 bis (novo)

1 bis. Assinala que as dotações indicadas na proposta de regulamento são meramente indicativas até à conclusão de um acordo sobre as perspectivas financeiras para o período relativo a 2007 e aos exercícios seguintes;

Alteração 2
Nº 2 bis (novo)

2 bis. Solicita à Comissão que, após a adopção das próximas perspectivas financeiras, confirme os montantes indicados na proposta de regulamento ou, caso estes sejam alterados, submeta os novos montantes à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de garantir a compatibilidade com os limites máximos;

Justificação

Os montantes não podem ser estabelecidos antes de se obter um acordo sobre as perspectivas financeiras. Uma vez tomada uma decisão, a Comissão deverá apresentar uma proposta legislativa para estabelecer os montantes financeiros respeitando o limite máximo adequado do quadro financeiro correspondente.

Proposta de regulamento

Texto da Comissão¹

Alterações do Parlamento

Alteração 3
Considerando 9

(9) As actividades do Fundo e as operações que este contribui para financiar devem ser compatíveis com as outras políticas comunitárias e respeitar a legislação comunitária.

(9) As actividades do Fundo e as operações que este contribui para financiar devem ser compatíveis com as outras políticas comunitárias e respeitar a legislação comunitária, **como o Regulamento Financeiro e as respectivas normas de**

¹ JO C ... de 26.4.2005, p.

execução.

Justificação

Cabe assinalar que o Regulamento do Fundo Europeu para as Pescas deve ser elaborado e executado respeitando os princípios e disposições do Regulamento Financeiro e respectivas normas de execução.

Alteração 4
Considerando 13

(13) Nos termos do artigo 274º do Tratado, os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão a fim de assegurar a observância dos princípios da boa gestão financeira. Para esse efeito, o presente regulamento especifica as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades para fins de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias.

(13) Nos termos do artigo 274º do Tratado, os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão a fim de assegurar a observância dos princípios da boa gestão financeira. Para esse efeito, o presente regulamento especifica as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades para fins de execução do orçamento geral das Comunidades Europeias, ***sob o controlo do Parlamento Europeu enquanto autoridade orçamental;***

Justificação

Cabe assinalar que o Regulamento do Fundo Europeu para as Pescas deve ser executado sob a responsabilidade da Comissão e sob o controlo do Parlamento na sua qualidade de autoridade orçamental.

Alteração 5
Considerando 35

(35) É conveniente que, a título da assistência técnica, o Fundo apoie avaliações, estudos, projectos-piloto e intercâmbios de experiência, a fim de promover abordagens e práticas inovadoras no contexto de uma execução simples e transparente.

(35) É conveniente que, a título da assistência técnica, ***e em conformidade com as decisões da autoridade orçamental,*** o Fundo apoie avaliações, estudos, projectos-piloto e intercâmbios de experiência, a fim de promover abordagens e práticas inovadoras no contexto de uma execução simples e transparente.

Justificação

A decisão anual sobre a assistência técnica global deve ser tomada no quadro do processo orçamental.

Alteração 6
Artigo 12, nº 1

1. Os recursos disponíveis para autorização pelo Fundo ***para o período de 2007 a 2013 elevam-se a 4 963 milhões de euros***, expressos a preços de 2004, em conformidade com a repartição anual indicada no anexo I.

1. Os recursos disponíveis para autorização pelo Fundo ***são fixados, a título indicativo, nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental¹, em 4 963 milhões de euros***, expressos a preços de 2004, em conformidade com a repartição anual indicada no anexo I, ***por um período de 7 anos a contar de 1 de Janeiro de 2007.***

¹ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1. Acordo alterado pela Decisão 2003/429/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 147 de 14.6.2003, p. 25)

Justificação

Os montantes financeiros são indicativos até que sejam adoptadas as perspectivas financeiras para o período 2007-2013. Uma vez tomada a pertinente decisão, a Comissão deverá apresentar uma proposta legislativa que tenha em conta o limite máximo correspondente do quadro financeiro em questão.

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas
Referências	COM(2004)0497– C6-0212/2004– 2004/0169(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	PECH
Parecer elaborado por Data de comunicação em sessão	BUDG 14.12.2004
Cooperação reforçada	não
Relator de parecer Data de designação	Nathalie Griesbeck 20.9.2004
Exame em comissão	15.6.2005
Data de aprovação	15.6.2005
Resultado da votação final	A favor: 11 Contra: 0 Abstenções: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Gérard Deprez, Bárbara Dührkop Dührkop, Ingeborg Gräßle, Louis Grech, Nathalie Griesbeck, Anne Elisabet Jensen, Sergej Kozlík, Janusz Lewandowski, Vladimír Maňka, Jan Mulder, Wojciech Roszkowski, Nina Škottová, Helga Trüpel
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	

13.6.2005

PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

destinado à Comissão das Pescas

sobre a proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas (COM(2004)0497 –C6-0212/2004 – 2004/0169(CNS))

Relator de parecer: Jan Mulder

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta da Comissão cobre os aspectos financeiros da Política Comum da Pesca (PCP) para o período de 2007-2013.

Presentemente, o instrumento especializado principal para o financiamento da PCP é constituído pelo instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP). O IFOP faz parte dos Fundos Estruturais. Esta proposta pretende substituir o IFOP pelo Fundo Europeu para as Pescas (FEP). O montante de financiamento através do FEP ascenderia a **4.963 milhões EUR** para a UE-25. Segundo o modelo geral nas políticas estruturais, a PCP é e será executada através de uma programação plurianual, co-financiamento e **gestão partilhada**.

Tendo em conta o juízo severo formulado de forma reiterada pelo Tribunal de Contas sobre o desempenho dos Estados-Membros no exercício da gestão partilhada, o Parlamento solicitou a adopção de medidas concretas por parte da Comissão e dos Estados-Membros, a fim de desenvolver o conceito de uma **declaração de contas anual ex ante** e de uma **declaração de fiabilidade ex post anual** emitida pela autoridade política e de gestão máxima de cada Estado-Membro (Ministro das Finanças). Consequentemente, o relator de parecer preconiza a adopção deste conceito nos instrumentos que regem a despesa comunitária no âmbito da pesca durante o período de 2007-2013.

A proposta da Comissão sobre o FEP visa unificar vários aspectos que actualmente se encontram dispersos em diferentes diplomas legais¹. O relator de parecer recomenda, porém,

¹ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho de 21 de Junho de 1999 que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais; Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho de 21 de Junho de 1999 relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca; Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas; Regulamento (CE) n.º 366/2001 da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2001, relativo às regras de execução das acções definidas pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho.

que sejam adoptadas medidas mais audazes visando uma **simplificação e clarificação**. Isto é aplicável quer relativamente à paisagem regulamentar deste domínio de intervenção quer aos instrumentos de execução.

- O FEP não seria novamente o único regulamento comunitário especializado sobre o financiamento da PCP. Vai ser apresentada uma segunda proposta que estabelece medidas financeiras relativas à execução da PCP¹.
- A Comissão respondeu aos problemas sérios relativamente ao controlo financeiro dos fundos comunitários pelos Estados-Membros com a proposta de uma nova agência reguladora², tendo como função, entre outras, reforçar o desempenho da acção de controlo dos Estados-Membros. O relator de parecer sugere que, a longo prazo, os fundos comunitários deverão concentrar-se mais na acumulação de um capital de conhecimento - para uma exploração sustentável e para os ecossistemas marinhos, que é, por natureza, uma tarefa transnacional - do que em contrabalançar as deficiências na gestão exercida pelos Estados-Membros.

Sublinhamos aqui a posição do Parlamento segundo a qual o desenvolvimento rápido de um quadro de controlo interno, também aplicável no sector da pesca, será indispensável à melhoria da qualidade da gestão.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão das Pescas, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ³	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Artigo 21, nº 2
2. Sempre que surjam dificuldades de execução ou que ocorram alterações importantes ao nível da estratégia ou por motivos de boa gestão, os programas operacionais são, se necessário , revistos relativamente à parte restante do período, por iniciativa do Estado-Membro ou da	2. Os programas operacionais são reexaminados e, se necessário , sempre que surjam dificuldades de execução ou que ocorram alterações importantes ao nível da estratégia ou por motivos de boa gestão, são revistos relativamente à parte restante do período, por iniciativa do Estado-Membro

¹ COM(2005)0117, Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum da pesca e ao direito do mar.

² COM(2004)0289, Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas. Esta agência ficará instalada em Vigo, em Espanha.

³ Ainda não publicado em JO.

Comissão, após aprovação do comité de acompanhamento referido no artigo 61º. As revisões têm, nomeadamente, em conta os relatórios anuais da Comissão e quaisquer conclusões do exame anual, designadamente as destinadas a rever ou reforçar as prioridades da política comum da pesca, bem como os resultados e as conclusões da avaliação intercalar prevista no artigo 48º.

ou da Comissão, após aprovação do comité de acompanhamento referido no artigo 61º. As revisões têm, nomeadamente, em conta os relatórios anuais da Comissão e quaisquer conclusões do exame anual, designadamente as destinadas a rever ou reforçar as prioridades da política comum da pesca, bem como os resultados e as conclusões da avaliação intercalar prevista no artigo 48º.

Justificação

A fim de permitir uma avaliação correcta, o reexame deverá ser realizado em qualquer caso, de modo a apurar se surgiram dificuldades de execução.

Alteração 2 Artigo 46, nº 6

6. A avaliação é realizada por avaliadores independentes. ***Salvo objecção explícita da autoridade responsável pela avaliação***, os resultados são publicados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

6. A avaliação é realizada por avaliadores independentes. Os resultados são publicados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 3 Artigo 56, nº 1, alínea (i bis) (nova)

(i bis) Procedimentos de recuperação eficazes;

Alteração 4 Artigo 58, nº 1, alínea (j bis) (nova)

(j bis) Proceder à recuperação de quaisquer fundos comunitários em relação aos quais se considerou, na sequência de irregularidades detectadas, que foram pagos indevidamente, se for caso disso acrescidos de juros, manter uma contabilidade dos montantes a recuperar e reembolsar à Comissão os montantes

recuperados deduzindo os montantes em causa do próximo mapa de despesas.

Alteração 5
Artigo 59, nº 6

6. Proceder à recuperação de quaisquer fundos comunitários em relação aos quais se considerou, na sequência de irregularidades detectadas, que foram pagos indevidamente, se for caso disso acrescidos de juros, manter uma contabilidade dos montantes a recuperar e, sempre que possível, reembolsar à Comissão os montantes recuperados deduzindo os montantes em causa do próximo mapa de despesas.

Suprimido

Justificação

Proceder à recuperação é uma função de gestão e não uma função da autoridade de certificação.

Alteração 6
Artigo 65, nº 2, alínea g)

(g) Uma declaração de cumprimento das políticas comunitárias no âmbito da execução do programa operacional que identifique, se for caso disso, quaisquer problemas encontrados e as medidas adoptadas para os resolver;

(g) A identificação de quaisquer problemas encontrados e as medidas adoptadas para os resolver;

Alteração 7
Artigo 65, nº 2 bis (novo)

2 bis. Além do relatório anual publicado pela autoridade de gestão, cada Estado-Membro publicará uma declaração de fiabilidade anual ex post relativa à legalidade e regularidade das operações subjacentes no que respeita à execução do Fundo Europeu para as Pescas. Esta declaração deve ter em conta o parecer da autoridade de controlo emitido nos termos da subalínea ii), da alínea (e) do nº 1 do

artigo 60º e ser assinada pela autoridade política e de gestão ao mais alto nível de cada Estado-Membro (Ministro das Finanças).

Justificação

O Parlamento adoptou o conceito de uma declaração de fiabilidade nacional ex post, no âmbito do exercício de quitação de 2003 à Comissão¹.

Alteração 8
Artigo 66, nº 3, alínea d)

(d) *Aquando da apresentação do quarto relatório anual e aquando da apresentação do relatório relativo ao último ano de programação*, um resumo da auditoria dos sistemas de gestão e de controlo criados pelos Estados-Membros, realizada em nome da Comissão, e dos resultados das auditorias das intervenções do Fundo, realizadas pelo Estado-Membro, assim como, ***se for caso disso***, das necessárias correcções financeiras efectuadas.

(d) Um resumo da auditoria dos sistemas de gestão e de controlo criados pelos Estados-Membros, realizada em nome da Comissão, e dos resultados das auditorias das intervenções do Fundo, realizadas pelo Estado-Membro, assim como das necessárias correcções financeiras efectuadas.

Alteração 9
Artigo 69, nº 3 bis (novo)

3 bis. Sem prejuízo das obrigações previstas nos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-Membro publicará, antes de receber o financiamento comunitário no ano N e com carácter anual, uma declaração de contas formal ex ante, certificando que as estruturas de controlo financeiro previstas no presente regulamento se encontram estabelecidas e em funcionamento. Esta declaração de contas deve ser assinada pela autoridade política e de gestão ao mais alto nível de cada Estado-Membro (Ministro das Finanças).

Justificação

O Parlamento adoptou o conceito de declarações de contas nacionais ex ante, no âmbito do

¹ Resolução do Parlamento Europeu de 12 de Abril de 2005, P6_TA-PROV(2005)0092, nº 21.

*exercício de quitação de 2003 à Comissão*¹.

Alteração 10
Artigo 95, nº 5

5. Sempre que devam ser recuperados montantes na sequência de uma supressão a título do nº 1, ***o serviço ou organismo competente*** inicia um processo de recuperação e notifica as autoridades de certificação e de gestão. As recuperações são objecto de comunicação e são contabilizadas.

5. Sempre que devam ser recuperados montantes na sequência de uma supressão a título do nº 1, ***a autoridade de gestão inicia imediatamente*** um processo de recuperação e notifica as autoridades de certificação e de gestão. As recuperações são objecto de comunicação e são contabilizadas ***nos termos previstos na legislação comunitária***.

¹ Resolução do Parlamento Europeu de 12 de Abril de 2005, P6_TA-PROV(2005)0092, nº 21.

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas
Referências	COM(2004)0497- C6-0212/2005 - 2004/0169(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	PECH
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	CONT 14.12.2004
Cooperação reforçada	Não
Relator de parecer Data de designação	Jan Mulder 22.9.2004
Exame em comissão	23.5.2005
Data de aprovação das alterações	13.6.2005
Resultado da votação final	A favor: 14 Contra: 0 Abstenções: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Inés Ayala Sender, Mogens N.J. Camre, Paulo Casaca, Petr Duchoň, Szabolcs Fazakas, Ingeborg Gräßle, Véronique Mathieu, Jan Mulder, José Javier Pomés Ruiz, Bart Staes, Margarita Starkevičiūtė, Kyösti Tapio Virrankoski
Suplentes presentes no momento da votação final	Robert Goebbels, Albert Jan Maat

25.4.2005

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

destinado à Comissão das Pescas

sobre a proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas (COM(2004)0497 – C6-0212/2004 – 2004/0169(CNS))

Relator de parecer: Jim Higgins

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A proposta estabelece um novo Fundo Europeu para as Pescas (FEP) para o período 2007-2013. O FEP substitui o actual Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP). O financiamento da UE a favor do FEP ascenderá a cerca de 0,7 mil milhões de euros por ano no período 2007-2013. Três quartos deste orçamento serão afectados às regiões mais atrasadas.

A proposta torna o financiamento da UE a favor do sector da pesca conforme com a reforma em curso da Política Comum da Pesca (PCP), acordada pelo Conselho em Dezembro de 2002. O novo fundo visa apoiar a implementação das mais importantes modificações no quadro desta reforma, como reduzir a pressão exercida pela pesca, com vista a permitir a recuperação das unidades populacionais de peixes e a diversificar as actividades económicas nas zonas de pesca.

O Fundo Europeu para as Pescas será compatível com a nova abordagem que rege as ajudas da UE, o que simplifica os mecanismos de programação e assistência. A Comunidade estabelecerá orientações estratégicas, que servirão de quadro para a preparação e implementação do Fundo.

Os princípios essenciais que regem o Fundo permanecerão inalterados: programação plurianual, parceria, co-financiamento, subsidiariedade, proporcionalidade e gestão partilhada.

O novo FEP estabelece quatro objectivos principais, também designados eixos prioritários:

1. Ajustamento do esforço de pesca e reforço da protecção do meio marinho
2. Aquicultura, transformação e comercialização

3. Promoção de interesses colectivos, como medidas destinadas a proteger a fauna aquática, os portos de pesca e o desenvolvimento de novos mercados
4. Desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca

Compete aos Estados-Membros decidir que conjunto de medidas convém mais às suas regiões.

Observações do relator

A Comissão do Desenvolvimento Regional congratula-se com a proposta, já que esta reforça as suas ligações com a política regional e poderá dar uma maior contribuição para a coesão.

As regiões costeiras com actividades de pesca são afectadas por desvantagens territoriais, uma vez que, frequentemente, se situam na periferia. Isto tem um impacto negativo sobre o seu desenvolvimento económico, especialmente no que diz respeito à diversificação das actividades económicas. As quatro prioridades do Fundo, especialmente as medidas de interesse colectivo e o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca, contribuirão para melhorar a situação económica das zonas costeiras de pesca.

Importância das medidas de diversificação

A preocupação dominante do FEP, como se verifica em todas as políticas comunitárias, deve ser assegurar empregos sustentáveis. A diversificação das actividades económicas nessas zonas é muito necessária, em virtude da perda, em média, de 8.000 postos de trabalho por ano no sector das capturas da UE. O eixo prioritário 4 ("Desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca") orienta-se sobretudo para a diversificação das actividades económicas.

A promoção da pluriactividade das pessoas que trabalham no sector das pescas, por meio da criação de empregos suplementares ou de substituição fora do sector das pescas, deve ser mais acentuada na proposta.

"Desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca": chave que complementa a política regional

Além de o eixo 4 ser o mais indicado para estimular as oportunidades de emprego sustentável fora do sector das pescas, desempenha um papel importante como complemento da política regional.

O novo FEP, especialmente o eixo 4, pode fornecer o estímulo necessário para manter a viabilidade económica das zonas costeiras, nomeadamente as que dependem excessivamente de economias baseadas na pesca, mais pequenas do que NUTS III. Estas zonas são demasiado pequenas para serem visadas com precisão pela política de coesão e estão em desvantagem permanente, devido à falta de um compromisso relativamente à coesão a nível nacional.

Assegurar recursos suficientes para o "Desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca"

Dada a extrema importância do eixo 4 da programação prioritária para a coesão e o desenvolvimento sustentável, a proposta deve estabelecer montantes mínimos destinados a

cada um dos quatro diferentes eixos prioritários. Apesar de ser necessário proporcionar aos Estados-Membros margem de manobra suficiente para decidir que medidas mais convêm às suas necessidades, a UE deve assegurar que nenhum eixo prioritário, e especialmente o eixo prioritário 4, seja negligenciado.

Estabelecer um financiamento mínimo a favor do eixo 4 e, posteriormente, de todas as diferentes prioridades de programação, aumentaria a coerência com a proposta de um Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional (FEADER), que estabelece um financiamento mínimo para cada prioridade.

Um mínimo orçamental estrito em vez de recursos suficientes

Além disso, a proposta não prevê qualquer aumento nas despesas relativas ao financiamento da pesca em 2007-2013. O aumento de 4 mil milhões de euros para 4,9 mil milhões de euros num período de programação de 7 anos é pura e simplesmente uma extrapolação do orçamento atribuído à pesca numa União mais pequena de 15 Estados-Membros.

Este montante deve ser considerado o mínimo estritamente necessário com vista a assegurar que o FEP dê uma contribuição positiva para a coesão, uma vez que a nova Política da Pesca que visa combater o esgotamento das unidades populacionais exigirá importantes ajustamentos às zonas costeiras dependentes de economias baseadas na pesca.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão das Pescas, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 9
(9) As actividades do Fundo e as operações que este contribui para financiar devem ser compatíveis com as outras políticas comunitárias e respeitar a legislação comunitária.	(9) As actividades do Fundo e as operações que este contribui para financiar devem ser compatíveis com as outras políticas comunitárias, complementando nomeadamente a política regional , e respeitar a legislação comunitária.

Justificação

O Fundo Europeu para as Pescas desempenha um importante papel como complemento da

¹ Ainda não publicado em JO.

política regional a nível local em zonas desfavorecidas devido à sua situação periférica.

Alteração 2
Considerando 10

(10) A acção da Comunidade deve ser complementar ou procurar contribuir para a acção dos Estados-Membros. A fim de garantir um valor acrescentado significativo, é conveniente reforçar a parceria no respeitante às autoridades regionais e locais, às outras autoridades competentes, nomeadamente as responsáveis pelo ambiente ou pela promoção *da* igualdade entre homens e mulheres, aos parceiros económicos e sociais e aos outros organismos competentes. Os parceiros em causa devem se associar à preparação, ao acompanhamento e à avaliação das intervenções.

(10) A acção da Comunidade deve ser complementar ou procurar contribuir para a acção dos Estados-Membros. A fim de garantir um valor acrescentado significativo, é conveniente reforçar a parceria no respeitante às autoridades regionais e locais, às outras autoridades competentes, nomeadamente as responsáveis pelo ambiente ou pela promoção ***da não discriminação, incluindo a*** igualdade entre homens e mulheres, aos parceiros económicos e sociais e aos outros organismos competentes. Os parceiros em causa devem se associar à preparação, ao acompanhamento e à avaliação das intervenções.

Alteração 3
Considerando 24

(24) É necessário estabelecer medidas de acompanhamento da PCP, nomeadamente com vista à redução do seu impacto socioeconómico através da aplicação de uma política de desenvolvimento das zonas costeiras.

(24) É necessário estabelecer medidas de acompanhamento da PCP, nomeadamente com vista à redução do seu impacto socioeconómico através da aplicação de uma política de desenvolvimento das zonas costeiras ***com o objectivo de diversificar as actividades económicas e assegurar empregos sustentáveis.***

Justificação

A preocupação dominante do FEP deve ser assegurar empregos sustentáveis e apoiar a diversificação das actividades económicas.

Alteração 4
Artigo 1

O presente regulamento estabelece um Fundo Europeu para as Pescas (a seguir

O presente regulamento estabelece um Fundo Europeu para as Pescas (a seguir

denominado “o Fundo”) e define o quadro do apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas e das zonas de pesca costeira.

denominado “o Fundo”) e define o quadro do apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas, **da aquicultura** e das zonas de pesca costeira.

Justificação

Sugere-se que o apoio financeiro da CE inclua também a aquicultura, por se tratar de uma actividade importante para uma gestão bem sucedida das zonas aquáticas.

Alteração 5 Artigo 3, alínea (e)

(e) “aquicultura”: a exploração ou cultura de organismos aquáticos que aplique técnicas concebidas para aumentar, além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; estes organismos continuam, durante toda a fase de exploração ou de cultura até, inclusive, à sua colheita, a ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva;

(e) “aquicultura”: a exploração ou cultura de organismos aquáticos que aplique técnicas concebidas para aumentar, além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; **só deverá ser apoiada se não tiver efeitos negativos no ambiente**; estes organismos continuam, durante toda a fase de exploração ou de cultura até, inclusive, à sua colheita, a ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva;

Alteração 6 Artigo 18 bis (novo)

Artigo 18º bis

A contribuição financeira da Comunidade para o eixo prioritário 4 referido no Título IV, Capítulo IV, e nomeadamente para a medida elegível referida no artigo 43º, abrangerá pelo menos 25% da contribuição total do Fundo para cada programa nacional.

Justificação

Dada a extrema importância do eixo 4 da programação prioritária para a coesão e o desenvolvimento sustentável, deve ser assegurado um financiamento mínimo a favor deste eixo.

Alteração 7
Artigo 20, nº 1

1. Cada Estado-Membro estabelece um programa operacional a nível nacional após estreita consulta dos parceiros. O programa operacional é comunicado à Comissão no prazo de três meses a contar da adopção pelo Estado-Membro do plano estratégico nacional.

1. Cada Estado-Membro estabelece, **em conformidade com a sua estrutura institucional**, um programa operacional a nível nacional após estreita consulta dos parceiros. O programa operacional é comunicado à Comissão no prazo de três meses a contar da adopção pelo Estado-Membro do plano estratégico nacional.

Justificação

O regulamento deve ter em conta que em alguns Estados-Membros federais ou regionalizados a competência em matéria de política das pescas é transferida e não incumbe exclusivamente (por exemplo, no Reino Unido) ou não incumbe de todo (por exemplo, na Bélgica) ao governo central.

Alteração 8
Artigo 30, nº 2

2. As ajudas aos investimentos são reservadas às micro *e* pequenas empresas.

2. As ajudas aos investimentos são reservadas às micro, pequenas **e médias** empresas.

Justificação

Dado que muitas das empresas de pesca que têm dificuldades em resolver os seus problemas económicos se incluem na categoria das médias empresas, sugere-se que também estas tenham a possibilidade de obter apoio financeiro.

Alteração 9
Artigo 33, nº 1

1. O Fundo pode apoiar, no âmbito de estratégias específicas a incluir nos planos estratégicos nacionais, investimentos nos domínios da transformação para consumo humano directo e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura. Esse apoio é limitado às micro *e* pequenas

1. O Fundo pode apoiar, no âmbito de estratégias específicas a incluir nos planos estratégicos nacionais, investimentos nos domínios da transformação para consumo humano directo e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura. Esse apoio é limitado às micro, pequenas *e*

empresas.

médias empresas.

Justificação

Dado que muitas das empresas de pesca que têm dificuldades em resolver os seus problemas económicos se incluem na categoria das médias empresas, sugere-se que também estas tenham a possibilidade de obter apoio financeiro.

Alteração 10
Artigo 37, nº 1

1. O Fundo pode intervir para apoiar acções de interesse colectivo destinadas a proteger e desenvolver a fauna aquática, com exclusão do repovoamento directo. As acções devem contribuir para melhorar o meio aquático.

1. O Fundo pode intervir para apoiar acções de interesse colectivo destinadas a proteger e desenvolver a fauna aquática, com exclusão do repovoamento directo, ***excepto para o repovoamento em águas interiores tendo em vista reintroduzir ou apoiar populações de peixes altamente migradores.*** As acções devem contribuir para melhorar o meio aquático.

Justificação

A reintegração de peixes migradores como o salmão não consiste apenas na preservação da pureza da rede de águas interiores mas também na reintegração directa. As medidas de reintegração directa são necessárias para a preservação dos peixes altamente migradores.

Alteração 11
Artigo 42, nº 3, parágrafo 3

A zona deve ter uma reduzida densidade de população, um nível de emprego significativo no sector das pescas, actividades de pesca em declínio ***e ser composta por municípios com menos de 100 000 habitantes.***

A zona deve ter uma reduzida densidade de população, um nível de emprego significativo no sector das pescas e actividades de pesca em declínio.

Justificação

O artigo 42º diz respeito ao âmbito da intervenção a favor do desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca, sendo os critérios principais um nível de emprego significativo no sector das pescas e o nível de declínio desse sector localmente. Um limite arbitrário do número de habitantes numa municipalidade incluída numa zona não é um critério relevante.

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas
Referências	COM(2004)0497 – C6-0212/2004 – 2004/0169(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	PECH
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	REGI 14.12.2004
Cooperação reforçada	
Relator de parecer Data de designação	Jim Higgins 6.10.2004
Exame em comissão	15.3.2005
Data de aprovação das alterações	21.4.2005
Resultado da votação final	A favor: 39 Contra: 0 Abstenções: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Alfonso Andria, Stavros Arnautakis, Elspeth Attwooll, Jean Marie Beaupuy, Adam Jerzy Bielan, Jana Bobošíková, Bairbre de Brún, Gerardo Galeote Quecedo, Iratxe García Pérez, Eugenijus Gentvilas, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Ambroise Guellec, Pedro Guerreiro, Zita Gurmai, Gábor Harangozó, Marian Harkin, Konstantinos Hatzidakis, Jim Higgins, Alain Hutchinson, Mieczysław Edmund Janowski, Gisela Kallenbach, Tunne Kelam, Miloš Koterec, Constanze Angela Krehl, Sérgio Marques, Yiannakis Matsis, Miroslav Mikolášik, Lambert van Nistelrooij, Jan Olbrycht, István Pálfi, Markus Pieper, , Francisca Pleguezuelos Aguilar, Bernard Poinant, Elisabeth Schroedter, Alyn Smith, Grażyna Staniszewska, Catherine Stihler, Margie Sudre, Kyriacos Triantaphyllides, Oldřich Vlasák
Suplentes presentes no momento da votação final	Alfredo Antoniozzi, Ole Christensen, Emanuel Jardim Fernandes, Bastiaan Belder, Mirosław Mariusz Piotrowski
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho sobre o Fundo Europeu para as Pescas			
Referências	COM(2004)0497 – C6-0212/2004 – 2004/0169(CNS)			
Base jurídica	Art. 37			
Base regimental	Art. 51			
Data de consulta do PE	1.12.2004			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	PECH 14.12.2004			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 14.12.2004	CONT 14.12.2004	REGI 14.12.2004	ENVI 14.12.2004
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ENVI 1.9.2004			
Cooperação reforçada Data de comunicação em sessão				
Relator(es) Data de designação	David Casa 15.9.2004			
Relator(es) substituído(s)				
Processo simplificado Data da decisão				
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI				
Modificação da dotação financeira Data do parecer BUDG				
Consulta do Comité Económico e Social Europeu Data da decisão em sessão				
Consulta do Comité das Regiões Data da decisão em sessão				
Exame em comissão	25.11.2004	23.5.2005	15.6.2005	
Data de aprovação	21.6.2005			
Resultado da votação final	A favor: 23 Contra: 1 Abstenções: 3			
Deputados presentes no momento da votação final	Stavros Arnaoutakis, Elspeth Attwooll, Marie-Hélène Aubert, Niels Busk, Luis Manuel Capoulas Santos, David Casa, Paulo Casaca, Zdzislaw Kazimierz Chmielewski, Carmen Fraga Estévez, Ioannis Gklavakis, Alfred Gomolka, Pedro Guerreiro, Ian Hudghton, Heinz Kindermann, Albert Jan Maat, Rosa Miguélez Ramos, Philippe Morillon, Seán Ó Neachtain, Neil Parish, Dirk Sterckx, Struan Stevenson, Catherine Stihler, Margie Sudre, Daniel Varela Suanzes-Carpegna			
Suplentes presentes no momento da votação final	Simon Coveney, Brian Crowley, Duarte Freitas, Béla Glattfelder, María Isabel Salinas García			
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	Edite Estrela, Emanuel Jardim Fernandes, Karin Jöns			
Data de entrega – A6	24.6.2005		A6-0217/2005	
Observações	...			